

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Trabalho de Conclusão de Curso

Cinthia Machado dos Santos

O abandono familiar de mulheres encarceradas na Região Sul

Florianópolis

2021

CINTHIA MACHADO DOS SANTOS

O abandono familiar de mulheres encarceradas na Região Sul

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Marília De Nardin Budó.

Florianópolis
2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Santos, Cinthia
O abandono familiar de mulheres encarceradas na Região
Sul / Cinthia Santos ; orientadora, Marília de Budó, 2021.
75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Criminologia feminista. 3.
Encarceramento feminino. I. Budó, Marília de. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Direito. III. Título.

Cinthia Machado dos Santos

O abandono familiar de mulheres encarceradas na Região Sul

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel em Direito” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Marília de Nardin Budó
Professora Orientadora

Patrícia Silveira da Silva, Mestranda
Avaliadora
Universidade Federal do Paraná

Poliana Ribeiro, Doutoranda
Avaliadora
Universidade Federal de Santa Catarina

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o abandono das mulheres encarceradas na Região Sul do país e compreender os motivos pelos quais esse problema se verifica. De início, a revisão bibliográfica foi utilizada para compreender o contexto em que está inserida a mulher que é selecionada pelo sistema punitivo brasileiro, antes e depois da prisão. Em um segundo momento, utilizou-se o método quantitativo, a partir da pesquisa eletrônica realizada nos sites dos Tribunais de Justiça dos estados da Região Sul do país e, principalmente, a partir dos dados fornecidos pelos referidos estados que foram solicitados por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011). Por fim, os dados coletados foram comparados com a revisão bibliográfica de pesquisas empíricas de diferentes estados brasileiros que tratam especificamente do abandono das mulheres encarceradas, realizadas por meio de entrevistas nas quais as detentas expressaram suas vivências e opiniões sobre o cárcere. O conjunto dessas análises possibilitou a construção da hipótese de que existe uma relação de continuidade: a violação de direitos das mulheres e a sua vulnerabilidade ocorrem antes mesmo do seu encarceramento, com o processo de empobrecimento de mulheres intensificado pela divisão sexual do trabalho e pela própria reconfiguração dos arranjos familiares, observado pelo aumento, nos últimos anos, dos lares chefiados por mulheres. Estes fatores se somam à negligência já antiga do sistema carcerário quanto às especificidades das mulheres encarceradas, ocasionando outras restrições de direitos nos quais se insere a garantia da convivência com os familiares.

Palavras-chave: Criminologia feminista. Gênero. Sistema prisional. Encarceramento feminino.

ABSTRACT

This paper has the object to analyze the abandonment of incarcerated women in southern Brazil and understand the reasons that led to this problem. Initially, a bibliographic research was performed to understand the context in which the incarcerated woman is inserted, before and after prison. In a second moment, the quantitative method is used, utilizing electronic research on the websites of the Courts of Justice of the states in the southern region of the country and, mainly, from the data provided by the states, which were requested through the Law of access to Information (Law No. 12,527 / 2011). Finally, the collected data were compared with a literature review of empirical research from different Brazilian states, which specifically deal with the abandonment of incarcerated women, who shared information and expressed their experiences and opinions about prison. These analyzes enabled the construction of the hypothesis that there is a continuity relationship: violations of women's rights and their vulnerability occur even before their incarceration, with the process of women's impoverishment intensified by the sexual division of labor and the reconfiguration of family arrangements, observed by the increase, in recent years, of households headed by women. These factors are added to the former neglect of the prison system in relation to the specificities of incarcerated women, causing other restrictions on rights that include a guarantee of coexistence with family members.

Keywords: feminist criminology. Gender. Prison system. Women's imprisonment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER CRIMINOSA	8
1.1 O AVANÇO DA FORÇA PUNITIVA DO ESTADO SOBRE AS MULHERES: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL	8
1.2 O CÁRCERE FEMININO NO BRASIL	20
1.2.1 A moral e o controle sobre os corpos das mulheres	20
1.2.2 Aspectos estruturais dos estabelecimentos prisionais	27
2 O ABANDONO DA MULHER ENCARCERADA	33
2.1 DADOS DO ABANDONO: ANÁLISE DA REGIÃO SUL	34
2.2 AS RAZÕES DO ABANDONO	43
3 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Segundo o levantamento mais recente realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, em dezembro de 2019, as mulheres representam 4,94% do total da população prisional brasileira, o que corresponde ao número de 36.929 mulheres, considerando aquelas pessoas que estão presas em estabelecimentos penais e detidas em outros tipos de carceragens e incluindo prisões preventivas e todos os tipos de regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade.

Mesmo que, à primeira vista, este número pareça ser baixo, quando realizada a comparação entre a população prisional de outros países, o Brasil aparece em quarto lugar no ranking de países que mais encarceram mulheres no mundo, havendo, do ano de 2000 ao ano de 2016, uma taxa de elevação de 455% desse tipo de prisão (INFOPEN, 2018).

Ainda segundo levantamento realizado pelo InfoPen Mulheres (2018), a análise das visitas aos estabelecimentos prisionais ao longo do primeiro semestre do ano de 2016 demonstrou que, em média, os estabelecimentos masculinos receberam 7,8 visitas por pessoa enquanto, nos presídios femininos e mistos, a média registrada foi de 5,9 por pessoa. A pesquisa ainda apontou que nos estados do Amazonas, Maranhão, Paraíba e Rio Grande do Norte, a média de visitas realizadas nos estabelecimentos masculinos foi 5 vezes maior que a média registrada nos femininos.

Esse dado é o ponto de partida deste trabalho, pois, apesar de demonstrar a alta taxa de aprisionamento feminino, essas mulheres, vistas como transgressoras da ordem da sociedade e da ordem familiar em um contexto social que lhes atribui estereótipos socioculturais, são abandonadas no cárcere (VARELLA, 2017). A mulher, longe do papel de vítima, e vista do polo ativo da conduta criminalizada, não enfrenta apenas os problemas relacionados ao modelo masculino do sistema de justiça criminal, que despreza as especificidades do feminino, mas também tem que lidar com as consequências da discriminação de não se encaixar no papel de gênero atribuído à mulher de sujeito passivo (ANDRADE, 2007).

Nesse sentido, pretende-se, com este trabalho, compreender os motivos pelos quais a visitação, por parte dos familiares, às mulheres encarceradas ocorre em menor proporção do

que as visitas realizadas aos homens presos, verificando o cenário de abandono da mulher privada de liberdade na Região Sul do país, composta pelos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Tal temática se faz pertinente por se tratar de assunto de extrema importância já que as mulheres presas, inseridas em um sistema reprodutor da lógica social patriarcal, representam um segmento da sociedade cujas experiências e particularidades são historicamente invisibilizadas, sendo a manutenção dos seus vínculos sociofamiliares uma das formas de efetivação dos seus direitos.

De início, o questionamento acerca da efetivação da visita íntima nos estabelecimentos prisionais femininos era o objeto central da pesquisa. Isso porque, no cenário nacional, não há regulamentação sobre esse tipo de visita. A Lei de Execução Penal regulamenta, no inciso X do artigo 41, que é direito do preso receber a visita, em dias determinados, do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, sem, contudo, diferenciar os tipos de visitas, cuja concessão fica sujeita à discricionariedade da administração dos estabelecimentos prisionais.

Nesse cenário, alguns trabalhos acadêmicos, como de Priori (2012) e Buglione (2000), apontam a discriminação por parte da administração prisional para a concessão da visita íntima às mulheres, demonstrando preocupação com a possibilidade de a mulher engravidar, a diferença das necessidades sexuais das mulheres e dos homens e até mesmo a ideia de que a concessão desse tipo de visita aos homens pode ser utilizada como forma de prevenir rebeliões.

A fim de verificar se a discriminação no momento da concessão das visitas íntimas para as mulheres também ocorria no estado de Santa Catarina, surgiu a ideia de realizar uma pesquisa de campo consistente na entrevista de detentas do Presídio Feminino de Florianópolis. Colocá-la em prática, no entanto, demandava um maior tempo de pesquisa e, diante da pandemia do novo Coronavírus e o necessário isolamento das detentas para evitar a contaminação, tornou-se inviável.

Dada a impossibilidade de realização de entrevista, optamos por trabalhar com uma pesquisa quantitativa a partir de duas principais fontes: decisões dos tribunais dos três estados da Região Sul, em circunstâncias em que havia recurso à negativa do pedido de visitação a pessoas privadas de liberdade, no período de 2019 e 2020; e pedido de acesso à informação

realizado diretamente às secretarias de administração penitenciária dos três estados buscando saber os números de visitas, bem como a situação das visitas virtuais na pandemia, no período de 2019 e 2020. Uma descrição mais detalhada dos procedimentos foi apresentada na primeira parte do segundo capítulo.

Este trabalho se divide em duas partes. Em um primeiro momento, utilizamos as contribuições dos estudos feministas na criminologia para compreender o cenário brasileiro de encarceramento de mulheres e verificar quais delas estão mais vulneráveis à seleção operada pelo sistema punitivo. Depois, realizamos a exposição dos dados quantitativos obtidos por meio da pesquisa das decisões dos tribunais e por meio da Lei de Acesso à Informação, os quais foram, por último, comparados com a revisão bibliográfica de pesquisas empíricas que tratam especificamente do abandono das mulheres encarceradas, realizadas por meio de entrevistas nas quais as detentas expressaram suas vivências e opiniões sobre o cárcere, procedimento que permite colocar essas mulheres em posição que vai além de mero objeto de análise.

1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER CRIMINOSA

Este capítulo, que tem como temas centrais as relações de gênero e o controle punitivo operado pelo Estado, objetiva apresentar algumas discussões teóricas que contribuem para o estudo da problemática do abandono das mulheres no cárcere.

Para isso, apresentamos uma discussão sobre quais são as mulheres que estão sujeitas à seleção operada pelo sistema punitivo brasileiro. Esta análise é realizada a partir de uma abordagem interseccional, que considera a relevância de fatores como raça e classe social e é explicada por Crenshaw (1991) como as variadas interações entre raça e gênero que moldam as múltiplas dimensões das experiências de mulheres negras, no sentido de que

[...] muitas das experiências que as mulheres negras enfrentam não são classificadas dentro das fronteiras tradicionais da raça ou discriminação de gênero, uma vez que essas fronteiras são atualmente compreendidas e que a intersecção do racismo e do sexismo afeta as vidas das mulheres negras de maneiras que não podem ser capturadas completamente examinando as dimensões de raça ou gênero dessas experiências separadamente (CRENSHAW, 1991, p. 1.244).

Abordo ainda os aspectos históricos que envolvem o surgimento dos estabelecimentos prisionais femininos e, como debate final, questões estruturais atuais desses estabelecimentos que, marcados por um contínuo descaso com as especificidades de gênero, constituem adicional fator de vulnerabilidade às mulheres encarceradas e influenciam no agravamento do problema do abandono.

1.1 O AVANÇO DA FORÇA PUNITIVA DO ESTADO SOBRE AS MULHERES: UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

A história que relaciona os sexos é marcada por discursos legitimadores da superioridade masculina, os quais, em contrapartida, excluíram as mulheres da condição de titulares de direito, assim como afastaram a sua atuação como sujeitos ativos nos processos de

formação e transformação da sociedade (ISHIY, 2014). A diferenciação entre a formação biológica dos indivíduos e a construção social de gênero que se impôs como exercício de poder atuou, também, excluindo a participação feminina do estudo de categorias utilizadas como direcionamento do pensamento a respeito do mundo (BOURDIEU, 2012).

A tradição epistemológica, marcada pela posição e pelas condições do sujeito cognoscente, ao instituir o sujeito cognoscente “masculino” como critério da autoridade epistêmica, deixa de lado características associadas à vivência feminina da realidade e exclui as mulheres dos interesses da reflexão filosófica e científica dos pesquisadores (SATTLE, 2018).

Sattler (2019, p. 8) explica a lógica do mecanismo de exclusão das mulheres da atividade científica e filosófica e a maneira segundo a qual o seu saber é invalidado:

Se às mulheres cabe o papel da reprodução – mais do que o papel da produção – um comportamento despretensioso e recatado, devotado ao cuidado da vida e dos outros, cujas virtudes são incompatíveis com o tipo de prática desinteressada e impassível dos estudos filosóficos e científicos, às mulheres não cabe a atribuição da autoridade epistêmica necessária ao conhecimento das verdades do mundo e às mulheres não cabe fazer ciência.

As feministas buscaram, então, alternativas às teorias que excluía a participação feminina como sujeito dos processos, inclusive no que diz respeito ao encarceramento feminino, interesse do trabalho em questão, na medida em que pensar uma criminologia feminista exige que se busque outra epistemologia para superar o androcentrismo existente na ciência moderna.

Ao tomarem como ponto de partida o fato de que o conhecimento, em suas mais diversas áreas, depende da perspectiva do sujeito e que, além de outros fatores sociais como raça, orientação sexual e origem, o sexo-gênero deve ser tomando como parte integrante do conhecimento, as teorias feministas viabilizaram a inserção objetiva e subjetiva da mulher na produção acadêmica (HARDING, 1986).

A criminologia, como uma área de conhecimento que se dispõe a compreender o fenômeno delitivo e tudo o que a ele está relacionado, não seguiu caminho diferente dos outros campos científicos. Por tratar-se de ciência androcêntrica, buscou, ao longo dos

séculos, dedicar-se aos estudos do homem desviante, deixando de lado o comportamento feminino e abordando-o, excepcionalmente, de maneira inferiorizada ou romantizada (MENDES, 2012).

Diferentes paradigmas da criminologia que, por sua vez, sustentam diferentes correntes teóricas, abordaram o fenômeno da criminalidade feminina: o paradigma etiológico, que baseia a criminologia positiva; o paradigma da reação social, no qual apoia-se a criminologia crítica e, por fim, o paradigma de gênero, que orienta a criminologia feminista (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018).

Segundo Mendes (2012), o reconhecimento do paradigma feminista foi essencial porque somente a partir dele pode-se partir da realidade vivida pelas mulheres dentro e fora do sistema de justiça criminal, como vítimas ou autoras de crimes, além de que, por causa dele, o gênero deixou de ser apenas um aditivo:

A criminologia crítica, no mais das vezes, cai nas armadilhas da sobre-generalização, da sobre-especificação e do familismo. Conforme Alda Facio, quando os criminólogos críticos falam de adotar o ponto de vista das classes marginalizadas, estão falando de adotar o ponto de vista dos homens das classes marginalizadas (MENDES, 2012, p. 192).

A nova abordagem da criminologia, da qual trata Baratta (1993), analisa as relações sociais de produção e, portanto, a seletividade dos processos de definição associados à ideia de dimensão do poder. O sistema penal, com base nessa abordagem, passa a ser compreendido como uma estrutura que garante a manutenção das desigualdades porque, tendo um caráter seletivo, reproduz e produz as relações sociais desiguais, selecionando a população criminosa entre as camadas mais baixas da escala social.

Vera de Andrade (1995), ao discorrer sobre a passagem, nos estudos criminológicos, do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, na década de 60, descreve como a teoria passou das investigações das causas do comportamento criminoso para os processos da criminalização:

O desvio e a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de

interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. (ANDRADE, 1995, p. 28).

Os processos de criminalização, dos quais trata Andrade (1995), podem ser divididos em “criminalização primária”, que define e tipifica as condutas e as suas respectivas penalidades, e a “criminalização secundária”, na qual ocorre um processo de seleção feito pelas instituições de controle de condutas e pessoas. A autora defende que a verdadeira função e a lógica do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal é a seletividade, comum às sociedades capitalistas e patriarcais. Para ela, a população carcerária demonstra que esta seletividade tem como alvo a pobreza e a exclusão social, majoritariamente masculina e apenas residualmente (ainda que de forma crescente) feminina (ANDRADE, 1995).

No caso das mulheres, Andrade (2007, p. 15) defende que o sistema de justiça criminal, como controle formal, atua integrando o controle informal dirigido às mulheres (aquele materializado na família por pais, padrastos, maridos e também pela escola, religião e a moral), e reforça o controle patriarcal ao criminalizá-las em situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-las ao lugar da vítima.

Ao tratar do duplo sistema de “penalidade-delinquente”, Foucault definiu que “a instituição penal, com a prisão no seu centro, fabrica uma categoria de indivíduos que entram num circuito junto com ela: a prisão não corrige; ela chama incessantemente os mesmos; ela constitui, pouco a pouco, uma população marginalizada” (FOUCAULT, 1997, p. 43).

No livro *Vigiar e Punir*, Foucault também apontou a seletividade operada pelo sistema penal em relação às pessoas que pertencem a classes econômicas menos favorecidas:

Não há natureza criminoso, mas jogos de forças que, segundo a classe que pertencem os indivíduos, os conduzirão ao poder ou à prisão: pobres, os magistrados de hoje sem dúvida povoariam os campos de trabalhos forçados; e os bem nascidos ‘tomariam assento nos tribunais e aí distribuiriam justiça’ (FOUCAULT, 2004, p. 240).

No entanto, de acordo com Mendes (2012), ainda que não se possa negar a relação de interdependência entre o controle social formal e o informal, a separação entre eles, quando da análise do controle que se dirige às mulheres, ocasiona a ausência de estudos que

efetivamente buscam compreender as peculiaridades dos processos de criminalização e de vitimização das mulheres.

Compartilhamos, nesse ponto, o pensamento da autora, segundo o qual a análise sobre o controle social que é operado na esfera pública não é suficiente para dar conta de compreender o processo de criminalização das mulheres, é preciso, portanto, aprofundar-se na estrutura de poder que atua dentro da esfera privada.

Assim, para afastar o sexismo na compreensão do modo como opera o sistema de controle da mulher, deve-se levar em conta aspectos da sua realidade que envolvem, por exemplo, a própria família, que também é núcleo das relações de poder.

Como propõe Alvarez (2004), as pesquisas sobre o controle social precisam ultrapassar uma visão instrumentalista e funcionalista do mesmo, “como uma misteriosa racionalidade voltada para a manutenção da ordem social” e buscar, em contrapartida, formas mais multidimensionais de pensar o problema, capazes de dar conta dos complexos mecanismos que não propriamente controlam, mas sobretudo produzem comportamentos considerados adequados ou inadequados com relação a determinadas normas e instituições sociais. Em meu entender, esse é o caso das mulheres vitimizadas e criminalizadas (MENDES, 2012, p. 199).

Por muito tempo, a justificativa para a baixa taxa de criminalização de mulheres que prevaleceu foi a de que o sistema de justiça criminal era mais benevolente com as mulheres do que com os homens, considerando os valores patriarcais da sociedade e do próprio direito que atribuíam à mulher o papel de frágil e de indefesa. Também se pensava na hipótese de que o aumento do aprisionamento das mulheres estava relacionado com os movimentos feministas emancipatórios, como um resultado da inserção da mulher no mercado de trabalho e de uma maior igualdade entre os sexos (LEMGRUBER, 1983).

Para essas criminólogas a delinquência feminina se justificaria como consequência da mudança subjetiva da mulher, que teria abandonado a passividade para se tornar mais atenta e agressiva (tese de masculinidade, defendida por Freda Adler), ou como resultado de seu maior acesso ao mercado de trabalho e assim no espaço público, âmbito que transcorre a criminalidade (tese da oportunidade, de Rita Simon) (R. del Olmo, 1998, p. 23-24, apud, ESPINOZA, 2002, p. 51).

No entanto, é preciso apontar que as explicações para a criminalidade feminina que a relacionam como um resultado da opressão masculina, desigualdade de gênero e da

confinação da mulher à esfera doméstica e aos papéis femininos, trata as mulheres como um sujeito unitário que pode ser isolado e descrito independentemente de raça, orientação sexual e condição econômica (ISHIY, 2014).

Isoladamente, a categoria de gênero é limitada para compreender o cenário do encarceramento de mulheres, pois a seletividade penal no Brasil e em outras partes do mundo não atinge da mesma forma mulheres brancas e negras, pobres e ricas (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018). Por isso, faz-se necessário focar na maneira pela qual o sistema penal age sobre as mulheres, partindo de um olhar interseccional aplicado à criminologia, que incorpore as múltiplas vivências das mulheres no caminho percorrido por elas até as prisões e, inclusive, dentro delas, pois, conforme sustentam Owen, Wells e Pollock (2017, p. 7), este paradigma

desvenda a experiência de mulheres na prisão na medida em que focaliza os efeitos multiplicativos destas identidades, superando a definição monolítica de gênero. Com as diferenças reais nas vidas das mulheres sendo mediadas pela posição social, o status subordinado adicional de “prisioneira”, “interna”, “condenada” acrescenta outra camada às opressões e à marginalidade das mulheres enquanto elas cumprem suas sentenças.

Essa abordagem traz a percepção de que não há uma definição universal de crime, criminalidade ou, no caso do trabalho em questão, de criminalidade feminina. Não sendo possível, portanto, definir o perfil da mulher criminosa ou precisar quais são os crimes por ela praticados. Angotti (2011) descreve que a atribuição à mulher do perfil de criminosa pode ser comparada ao próprio conceito de crime. A autora explica que estes são definidos por um aparato legal, que, por sua vez, é construído de acordo com valores morais e sociais da sociedade e, por isso, não constituem categorias universais.

Dessa forma, o que se pode fazer – e o que se pretende abordar neste tópico - é uma análise acerca dos dados coletados em pesquisas que tratem de mulheres criminalizadas para, a partir daí, verificar quem são as mulheres mais suscetíveis de serem submetidas ao sistema de justiça criminal, quais condutas passam por um maior controle e em que medida o gênero é relevante no estudo do fenômeno da criminalidade (ISHIY, 2014).

O registro do aumento do encarceramento feminino em 455% entre os anos de 2000 e 2016, segundo os dados disponibilizados pela segunda edição do Infopen Mulheres (2018), faz necessária uma melhor investigação sobre as dimensões estruturais e conjunturais que levaram a essa atual situação.

De acordo com Chernicharo (2014), o aumento da taxa de incriminação feminina está relacionado com um maior grau de vulnerabilidade de mulheres pobres que acabam tendo a seleção pelo sistema penal favorecida em razão da criminalização da pobreza agravada pela situação de gênero. A autora afirma que as políticas econômicas e as reformas estruturais que se efetivaram na América Latina a partir dos anos 90 afetaram sistematicamente as mulheres pertencentes à lares empobrecidos, fazendo com que buscassem alternativas fora do âmbito doméstico, o que elevou as taxas de subempregos e de empregos precarizados.

A inserção das mulheres latino-americanas em atividades informais é consequência do que Chernicharo (2014) chama de “feminização da pobreza”, conceito utilizado pela primeira vez no ano de 1978 pela socióloga norte-americana Diana Pearce e que corresponde à uma mudança nos níveis de pobreza que tenha um viés desfavorável às mulheres ou aos domicílios chefiados por elas.

Seu pressuposto era o de que “a pobreza está rapidamente se tornando um problema feminino” (1978:28). Ela associa este processo de empobrecimento das mulheres ao aumento na proporção de famílias pobres chefiadas por mulher. Para ela, essas famílias são aquelas onde há apenas um adulto do sexo feminino e nenhum adulto do sexo masculino. Embora reconheça que, obviamente, há mulheres pobres porque vivem em famílias chefiadas por homens que são pobres, ela vai concentrar sua análise nas mulheres “que são pobres porque são mulheres” (1978:28). O que significa que ela investiga quais são as consequências econômicas e sociais de ser mulher (sem o apoio de um marido) e que acabam por conduzir à pobreza (NOVELLINO, 2004, p. 3).

A constatação de Diana Pearce acerca do aumento de famílias estadunidenses que são chefiadas por mulheres também é aplicável ao caso brasileiro. Aqui, os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que o percentual de lares chefiados por mulheres saltou de 23%, em 1995, para 40% em 2015. Ainda segundo o Instituto, apenas 34% dessas famílias possuem a figura de um cônjuge (IPEA, 2017).

Somado a esta reconfiguração dos arranjos familiares, o processo de empobrecimento das mulheres é intensificado pela divisão sexual do trabalho, por meio da qual os trabalhos domésticos e de cuidado – não remunerados - permanecem sendo responsabilidade da mulher. Isso se reflete na vida das mulheres como uma maior dificuldade de inserção laboral, dependência dos homens e o aumento da sua vulnerabilidade (CHERNICHARO, 2014).

A dedicação das mulheres, de um modo geral, às atividades domésticas – essenciais para a reprodução da força de trabalho -, limita o tempo que têm disponível para investir em formação profissional, o que, aliado à discriminação existente no mercado de trabalho, colabora para a sua inserção em trabalhos informais, de menor qualificação e com salários mais baixos. Tal circunstância facilita o entendimento de que as mulheres, mais do que os homens, são mais vulneráveis a situações de pobreza (NOVELLINO, 1999).

[...] a chefia familiar feminina não pode ser considerada um indicador de maior pobreza das mulheres, mas sim um fator de maior vulnerabilidade. Embora se constate uma maior incidência de chefia familiar feminina nos domicílios pobres, o fenômeno vem crescendo também nas camadas médias e altas. Lares chefiados por mulheres são muito heterogêneos e não podem receber a mesma categorização com relação à pobreza. No entanto, não se deve desconsiderar esta tendência nos estudos sobre pobreza e políticas sociais, pois este corte analítico pode colaborar para ressaltar a desigualdade de gênero e a pobreza diferenciada entre homens e mulheres (SILVEIRA; SILVA, 2013, p. 132-133).

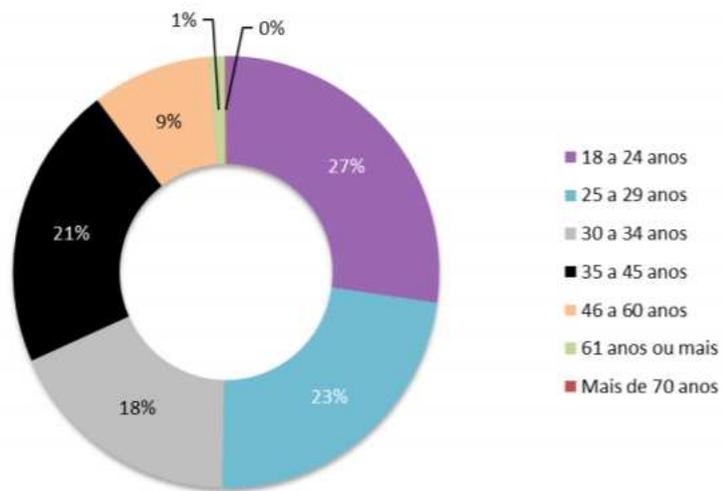
Em Síntese dos Indicadores Sociais realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2019, constatou-se que 63% das famílias chefiadas por mulheres negras, sem cônjuge e com filhos de até 14 anos, vivem abaixo da linha da pobreza, contra 39,6% do mesmo recorte para mulheres brancas (IBGE, 2019).

Da análise das disposições de Ishiy (2014) é possível constatar que esta realidade é refletida no sistema penitenciário brasileiro, na medida em que a autora aponta que diversas pesquisas realizadas em presídios femininos nas últimas décadas verificaram que as mulheres presas são, em sua maioria, chefes de família, com baixa renda e escolaridade, sendo muitas mães solteiras e com histórico de violência física ou sexual.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres, realizado no ano de 2018 pelo Departamento Penitenciário Nacional, apresentou dados sobre o estado civil das mulheres brasileiras encarceradas destacando o percentual de 62% de

mulheres solteiras, contra 23% de presas em união estável e 9% casadas (BRASIL, 2018). Os dados disponibilizados pelo relatório também demonstram que a faixa etária das mulheres privadas de liberdade, no Brasil, é predominantemente jovem, com um percentual elevado entre aquelas que possuem de 18 a 29 anos, justamente o período economicamente ativo, como se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil



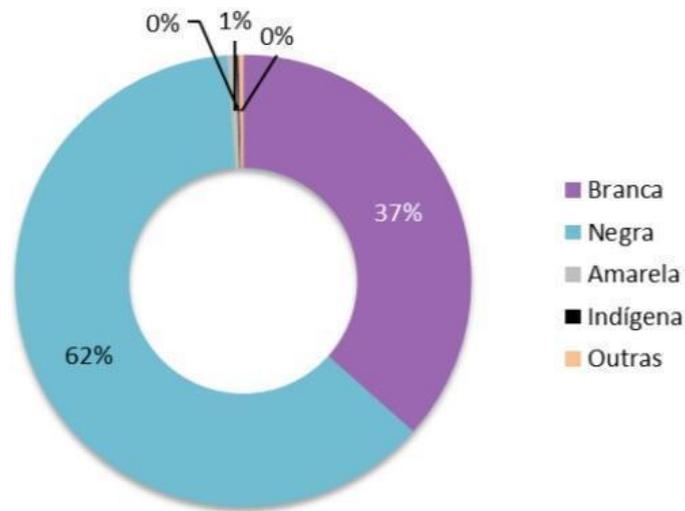
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Ainda há que se destacar que os dados de encarceramento fornecidos pelo 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) que se referem à raça/cor, demonstram uma alta concentração da população negra entre as pessoas encarceradas. No ano de 2019, a população negra representou 66,7% desta população, enquanto a população considerada branca, amarela e indígena, 33,3%.

O documento ainda aponta que o percentual de pessoas negras encarceradas sofreu, do ano de 2005 ao ano de 2019, uma variação 377,7%, ao passo que a população encarcerada de pessoas brancas variou em 239,5%, o que demonstra que, no Brasil, há um aumento da taxa de encarceramento, sobretudo de pessoas negras (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 307).

No caso específico de mulheres, esta realidade não destoa, como mostra o gráfico abaixo, retirado do Infopen Mulheres (BRASIL, 2018), que demonstra a proporção existente, na população prisional brasileira, entre mulheres que se declaram negras ou brancas:

Gráfico 2 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Nesse cenário, conforme destaca Torres Angararita (2007, apud CHERNICHARO, 2014), o fator econômico, principal elemento para análise da questão da criminalidade feminina, associa-se à condição de gênero, raça e ao papel atribuído à mulher como mãe e cuidadora do lar, para que se perceba crimes como o tráfico de drogas como possibilidade de exercício simultâneo dos papéis reprodutivos e produtivos e de cumprir uma normativa socialmente estabelecida.

Rosa Del Olmo (1996, p. 15) afirma que o aumento de mulheres envolvidas na venda e no transporte de substâncias ilícitas ocorreu paralelamente à “quebra da estrutura sócio-ocupacional, isto é, mudanças nas relações de trabalho, grandes modificações nas estruturas familiares e o aprofundamento do processo conhecido como ‘feminização da pobreza’”. As desigualdades existentes na economia formal fazem com que o mercado de ilicitudes se torne um meio de complemento de renda ou até mesmo de subsistência.

Nesse sentido, estudos realizados pelo CELS (Argentina, 2011) e pelo WOLA e TNI (2010) apontam que, em toda a América Latina, a prática do crime de tráfico de drogas por mulheres aparece como alternativa motivada pela vulnerabilidade socioeconômica em que elas se encontram.

Da análise dos dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (2019), constata-se que, no Brasil, enquanto o encarceramento masculino está relacionado aos crimes contra o patrimônio (51,84%), seguidos do tráfico de drogas (19,17%) e dos crimes contra a pessoa (17,5%), 50,94% das prisões das mulheres ocorreram por tráfico de drogas, 26,52% por crimes contra o patrimônio e 13,44% por delitos contra a pessoa (BRASIL, 2019).

No caso do tráfico de drogas, ainda é preciso ressaltar que este não opera à margem das desigualdades e hierarquias existentes na sociedade em geral, pois há um cenário de atribuição às mulheres de papéis menos importantes como o transporte ou o comércio de pequenas quantidades. Tal circunstância as deixa ainda mais vulneráveis ao processo de criminalização, pois o controle punitivo opera contra a parte mais baixa de toda essa estrutura (ISHIY, 2014). A criminalização das pequenas atividades de tráfico torna a gravidade da violência institucional maior para as mulheres, pois essas atividades possibilitam a obtenção de meios de subsistência, negados pelo mercado formal, em um contexto de violência estrutural e de desigualdade de gênero.

Penalizar as pequenas atividades do tráfico é uma política que incide de modo mais gravoso sobre as mulheres, pois é o emprego em pequenas atividades de transporte nacional e internacional de drogas que permite que muitas delas cumpram com as expectativas sociais de cuidado dos filhos e da casa que lhes são impostas. Não por acaso, é comum ouvir de mulheres presas que a remuneração que buscavam tinha como objetivo o pagamento de tratamentos médicos para filhos ou outros familiares (LIMA, 2015).

Em pesquisa realizada por Barbara Soares e Iara Ilgenfritz (2002, p. 85) em diversos estabelecimentos prisionais femininos do Rio de Janeiro, as autoras constataram que 78,4% das mulheres presas por tráfico de drogas relataram ocupar posições subsidiárias na estrutura do comércio ilegal. Em primeiro lugar aparecem as que declararam que sua posição seria de bucha, com 27,3% do total, seguidas de consumidoras (14%), mula / avião (13%) e vendedoras (12,7%). As posições de traficante, gerente e dona de boca, que indicam posições superiores, representaram, cada uma, 1,7% do total.

Outro fator que deve ser levado em consideração quando da abordagem do encarceramento feminino é a relação de poder que se configura no seio familiar e que, muitas

vezes, é responsável por situações de violência que acabam por inserir a mulher em ciclos que se repetem nos seus relacionamentos e até mesmo na prisão.

Soares e Ilgenfritz (2002, p. 108) afirmam que os relatos de violência praticamente se confundem com a vida das mulheres encarceradas. As pesquisadoras relatam que 95% das mulheres presas entrevistadas por elas afirmaram já terem sofrido algum tipo de violência, na infância, na adolescência, na vida conjugal ou pela própria polícia. Há, para Chernicharo (2014, p. 132), uma relação de continuidade entre a violência que a mulher sofre em casa, perpetrada pelos pais ou companheiro, e aquela constatada na cadeia, sendo esta última agregada a outras múltiplas violências que estas mulheres sofrem ao longo da vida.

Isso não significa dizer que as mulheres violentadas praticam mais crimes, tampouco que as mulheres são mais suscetíveis à prática criminosa porque tendem a vivenciar a violência na infância com mais frequência. Na realidade, os resultados dessas pesquisas revelam que as múltiplas e contínuas experiências com situações de pobreza e violência, sem aparentes rupturas dessas realidades, podem ser determinantes para a manutenção dessas mulheres em situações de risco e de exclusão social, tornando-as mais vulneráveis perante o sistema de justiça criminal (ISHIY, 2014, p. 81).

Por tudo isso, pode-se afirmar que é necessário, por parte do feminismo, um maior aprofundamento das questões relativas ao encarceramento de mulheres, tendo em vista que a pobreza, a violência e os reflexos da política criminal de encarceramento e de drogas continuam sendo fatores determinantes para o encarceramento de mulheres (FEINMAN, 1994).

Até mesmo porque as conquistas dos movimentos feministas não foram suficientes para acabar com as desigualdades de gênero que persistem na sociedade e se refletem nas condições econômicas e culturais. Ainda que a mulher tenha atingido o espaço público e assuma responsabilidades iguais às dos homens, exercendo muitas vezes o papel de arrimo de família, como visto acima, sua inserção econômica ainda se dá de maneira subalterna e continua, na maioria dos casos, tendo que ser agregada às tarefas domésticas.

É preciso ressaltar, no entanto, que as dificuldades socioeconômicas enfrentadas pelas mulheres não devem ser utilizadas como a razão da prática de crimes. O que efetivamente ocorre é um maior grau de vulnerabilidade de mulheres pobres, que acabam tendo a seleção

pelo sistema penal favorecida em razão da criminalização da pobreza agravada pela situação de gênero (CHERNICHARO, 2014, p. 77).

As mulheres negras são lançadas no centro desse sistema, porque, conforme afirma Gonzalez (1979, p. 15), há uma combinação do racismo e sexismo na sua situação e que precisam ser destacados, sob pena de se neutralizar a questão da discriminação racial, do confinamento a que a comunidade negra está reduzida.

O que se opera no Brasil não é apenas uma discriminação efetiva; em termos de representações mentais sociais que se reforçam e se reproduzem de diferentes maneiras, o que se observa é um racismo cultural que leva, tanto algozes como vítimas, a considerarem natural o fato de a mulher em geral e a negra em particular desempenharem papéis sociais desvalorizados em termos de população economicamente ativa. No que se refere à discriminação da mulher, que se observe, por exemplo as diferenças salariais no exercício de uma função junto ao homem, e a aceitação de que “vai tudo bem”. Quanto à mulher negra, sua falta de perspectiva quanto à possibilidade de novas alternativas, faz com que ela se volte para a prestação de serviços domésticos, o que a coloca numa situação de sujeição, de dependência das famílias de classe média branca (GONZALEZ, 1979, p.15).

A atuação do sistema de justiça criminal sobre as mulheres, portanto, responde a critérios de seletividade penal que se aproximam dos masculinos, somados à opressão de gênero, o que faz com que as mulheres sejam duplamente dominadas e exploradas (SILVA, 2017).

No caso do tráfico de drogas, crime que, como visto, possui maior proporção no encarceramento de mulheres, há uma maior relação entre o processo de feminização da pobreza e a seletividade de gênero, porque ele fortalece “tanto a condição vulnerável (de gênero e de classe social), além da relação envolvendo tráfico de drogas (e o espaço que a mulher ocupa nele), como a construção e manutenção do papel social feminino” (CHERNICHARO, 2014, fl. 78).

A condição de gênero da mulher e a vulnerabilidade que ela representa é explorada não só quando uma mulher exerce um papel subalterno nas redes do tráfico, mas também quando, ao praticar uma atividade ilícita como a venda de drogas, consegue exercer o seu papel feminino em esferas mais íntimas, como o cuidado do filho e da casa. Estas configurações, no entanto, são favorecidas pela pobreza, que atinge de forma mais profunda as mulheres, o que também, favorecerá sua entrada e criminalização pelo sistema punitivo (CHERNICHARO, 2014, fls. 78-79).

Considera-se, então, que o sistema atua de forma a direcionar uma seletividade de gênero que consolida o papel que a mulher deveria exercer na sociedade capitalista patriarcal, agindo por meio da vigilância em um primeiro momento e através da punição num outro. De início, há o processo de feminização da pobreza, acentuado por políticas neoliberais. Em seguida, as mulheres são introduzidas na população penal para serem controladas “não só por fazerem parte de uma população pobre, mas também para que voltem a exercer o papel passivo identificado no gênero feminino” (CHERNICHARO, 2014, p. 79).

O controle exercido pelo sistema penal é, portanto, um fator adicional de vulnerabilidade na vida dessas mulheres, representando uma “instância onde se reproduzem e intensificam suas condições de opressão via a imposição de um padrão de normalidade” (ESPINOZA, 2002, p. 51). A apropriação do aparelho estatal para perpetuar desigualdades entre os sexos se estende também no que se refere ao cárcere.

É certo que todos os estabelecimentos prisionais, masculinos ou femininos, possuem problemas estruturais e de diversas outras esferas. No entanto, as mulheres privadas de liberdade têm que lidar com o fator adicional do não atendimento de especificidades de gênero, causado por um sistema pensado por homens e para homens. Por isso, para uma melhor compreensão do encarceramento feminino, é preciso levar em conta os aspectos históricos que envolvem o surgimento dos estabelecimentos prisionais, as singularidades de gênero, bem como os aspectos estruturais, conjunturais e ideológicos desse sistema (GERMANO; MONTEIRO; LIBERATO, 2018).

1.2 O CÁRCERE FEMININO NO BRASIL

Uma vez compreendida a influência da cultura patriarcal no modo como o sistema punitivo se volta contra as mulheres, é necessário questionar em que medida isso se expressa no encarceramento, tema que será objeto de análise no tópico que se segue.

1.2.1 A moral e o controle sobre os corpos das mulheres

A prisão, como um aparato do estado coercitivo utilizado para a manutenção e reprodução da hierarquia entre classes sociais, operada através do aprisionamento de grupos sociais economicamente vulneráveis, historicamente dirigiu às mulheres o controle sobre os seus corpos a partir de uma perspectiva moralizante e conservadora (PICOLLI, 2019). Registros datados do início do século XX demonstram que a situação das mulheres infratoras no Brasil era bastante precária, tendo em vista que o aprisionamento e a manutenção dessas mulheres nas instituições prisionais não eram legalmente regulamentados (ARTUR, 2011).

No ano de 1907, diante de uma onda de denúncias por parte de juristas, jornalistas e penitenciários, o Desembargador Souza Pitanga, no Congresso Científico Latino Americano, descreveu as circunstâncias do aprisionamento de mulheres nos presídios do Rio de Janeiro:

... sem leito quase todos, alguns seminus, foi o espetáculo consternador que se me deparou em mais de uma visita que tive ocasião de fazer a esse valhacouto de miséria, triste monumento da nossa indiferença por esse importante ramo da administração judiciária; e, ao fundo, em um só compartimento desguarnecido de moveis e de quaisquer utensílios, a prisão das mulheres, porque é nesse lugar absolutamente impróprio, pela sua própria organização regulamentar que elas cumprem as penas que lhe são impostas (ARTUR, 2011, p. 97-98, apud BATOS, 1915, p. 83).

Artur (2011) aponta ainda que a situação do aprisionamento de mulheres era agravado pela total inexistência de regulamentação normativa que tratasse, ao menos, da separação dos apenados por sexo.

A promoção de uma segregação entre os presos no interior do cárcere fosse pelo sexo do preso, pela idade, pelo tipo de delito ou pela situação jurídica nunca foi uma prática óbvia, nem sempre fisicamente possível nem regulamentada. Isso nos indica que as regras de funcionamento dos presídios eram estabelecidas depois da criação desses [...] Mais ainda, isso significa dizer que no ato do aprisionamento, a autoridade responsável pelo cárcere não tinha nenhuma obrigatoriedade legal de promover qualquer separação entre os presos – homens e/ou mulheres – no interior das celas. E caso o pretendesse, nem sempre (na maioria dos casos, diga-se) havia as condições materiais para isso (ARTUR, 2011, p. 102).

As propostas de regulamentação das práticas de encarceramento das mulheres delinquentes começaram a surgir apenas a partir das décadas de 1910 e 1920 e tinham como objetivo a concessão de tratamento devido à mulher infratora que consistia, principalmente,

na criação de um espaço físico que “controlasse todo o tipo de promiscuidade existente no interior das celas” (ARTUR, 2011, p. 102).

A justificativa principal para a criação de estabelecimentos prisionais exclusivamente destinados ao aprisionamento de mulheres, portanto, estava mais relacionada à manutenção da ordem nos presídios – relacionada ao desejo sexual que as mulheres despertavam nos homens -, do que efetivamente na preocupação em proporcionar às detentas condições dignas (ARTUR, 2011).

Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz destacam que a justificativa de Lemos Brito, penitenciariata e responsável pela idealização dos estabelecimentos prisionais exclusivos de mulheres no Brasil, para fundamentar a separação dos sexos no ambiente prisional, foi extremamente misógina e pautada em uma noção primitiva que relacionava mulheres delinquentes a seres subversivos e traiçoeiros, cuja influência representava perigo para todos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

Estes conceitos sobre as mulheres criminosas estão, segundo Angotti (2011), diretamente relacionados com a influência que os autores e penitenciaristas brasileiros possuíam dos estereótipos construídos acerca da figura da mulher criminosa descrita pelo médico italiano Cesare Lombroso. Na obra *La Donna Delinquente*, o estudo da mulher criminosa realizado por Lombroso e Ferrero, reuniu os discursos médico, jurídico e moral para, na teoria do atavismo, classificar as mulheres como fisiologicamente inertes e passivas, sendo as prostitutas o melhor exemplo de delinquência feminina (LOMBROSO, 2004).

Havia, também, em Lemos Brito, um dos maiores penitenciaristas brasileiros, o pensamento de que a mulher é um ser de pouco desejo sexual. Esta concepção, somada à maneira patologizada com que o prazer sexual feminino era visto por Lombroso, destacou a maternidade como um modo de anular o desejo sexual das mulheres e canalizar a sua sexualidade de maneira positiva, inclusive para redução da criminalidade, pelo despertar de compaixão (ANGOTTI, 2011).

As mulheres eram consideradas fisicamente e mentalmente fracas, o que fazia com que utilizassem a crueldade como forma de se sentirem superiores, já que também eram

consideradas menos sensíveis e mais maléficas. Mas, ao mesmo tempo, sua fraqueza fazia com que fossem mais compassivas (LOMBROSO, 2004).

Segundo Angotti (2011), justamente este potencial compassivo das mulheres foi utilizado como uma das principais apostas dos idealizadores das penitenciárias femininas, como uma forma de recuperação das mulheres delinquentes.

Por mais perversa que fossem, existia uma esperança em sua recuperação por meio da ativação dos caracteres próprios do “sexo frágil”. A natureza feminina comportava sentimentos que permitiam às mulheres o exercício de tarefas do âmbito do cuidado, estando no estímulo ao zelo de si e do outro uma possível cura para a criminalidade. A crença na potencialidade ressocializadora das mulheres passava por esses atributos naturais, que, quando estimulados, possivelmente se sobressairiam (ANGOTTI, 2011, p. 185-186).

Nesse ponto, deve-se considerar que o cenário do início do aprisionamento de mulheres não pode ser destacado das mudanças ocorridas com os processos de urbanização do início do século XX, que inseriram a mulher no mercado de trabalho e alteraram a estrutura familiar tradicional e conservadora, fazendo com que valores burgueses, principalmente aqueles concernentes à moral feminina, fossem reafirmados (PICOLLI, 2019, p. 34). Isso porque, segundo Angotti:

Sair do ambiente doméstico poderia significar falar de tabus relacionados ao adultério, à virgindade, à prostituição e ao casamento, e questionar instituições sólidas como a família. Assim, o fato de as mulheres passarem a ocupar o cenário urbano, seja para o trabalho, seja para o lazer, não significava que as exigências sociais sobre elas afrouxaram e que os “olhares” da sociedade cidadina seriam mais brancos que os do patriarca (ANGOTTI, 2011, p. 72).

Representações sobre o comportamento feminino ideal foram, então, utilizadas para sustentar a manutenção da estrutura familiar diante do temor de que o trabalho feminino pudesse desagregá-la. De acordo com Angotti,

A valorização da família se dava no sentido de garantir a perpetuação de estruturas fundamentais à edificação de uma nação sadia e moderna, dentro dos valores de uma moral cristã e atenta às demandas de progresso. Nesse sentido, o casamento era a instituição que, por excelência, garantiria a formação da família, considerada a maior representação do Estado no âmbito privado (BRESSE, 1999, p. 69 e p. 88). Investir

no casamento significava auxiliar a construir o modelo ideal da família brasileira, estimular o nascimento de filhos sadios que seriam o “futuro da nação”. (ANGOTTI, 2011, p. 96).

A estrutura familiar incentivada pelo Estado reforçava as desigualdades de gênero e reservava às mulheres o espaço privado, a dedicação à família e à maternidade e, principalmente, a pureza sexual, sendo esta última relacionada ao casamento e relacionamentos estáveis (ANGOTTI, 2011).

Adverte Mendes (2012), no entanto, que o processo de criminalização e de custódia das mulheres é até mesmo anterior ao modo econômico, social e político burguês e, por isso, encontra fundamentos que vão além desta seara, na medida em que a reclusão de mulheres leigas sempre foi praticada, justificada em princípios morais, de preservação dos bons costumes e da castidade feminina.

Para Angotti (2011, p. 81), a definição de mulher transgressora tinha lugar no contraponto entre o ideal do ser mulher, de modo que “as mulheres que não cumpriam o esperado papel de mãe, esposa e dona-de-casa eram consideradas transviadas e a elas eram atribuídos estereótipos e classificações no plano dos desvios”. O comportamento feminino idealizado estava relacionado, principalmente, ao controle da sexualidade e qualquer comportamento que fugia do padrão considerado sadio era enquadrado na categoria do desvio, sendo a prostituta considerada o oposto a toda essa expectativa do ser mulher (ANGOTTI, 2011).

A problematização da sexualidade e a medicalização da sexualidade feminina, segundo Foucault (1988), teve início justamente na família burguesa, por ter sido ela quem foi primeiro alertada para a relação existente entre sexo e patologia, assim como para urgência em vigiá-lo e a necessidade de inventar uma tecnologia racional de correção. O autor afirma que a histerização do corpo feminino ocorreu por um processo tríplice, por meio do qual o corpo da mulher foi analisado como sendo integralmente saturado de sexualidade; foi integrado ao campo das práticas médicas, por considerar-se que era portador de uma patologia intrínseca; e, por fim, foi aliado ao corpo social, ao espaço familiar e aos cuidados com as crianças (FOUCAULT, 1988, p. 99).

Esse controle sexual sobre os corpos femininos contribuiu para a criminalização das mulheres e também para a determinação do espaço que elas ocupavam dentro das prisões. Ao tratar da situação das mulheres na prisão, em texto que compõe o ante-projeto da Exposição de Motivos do Regimento da Penitenciária de Mulheres de Bangu, em 1942, Lemos Britto declara

Ao lado da mulher honesta e de boa família, condenada por um crime passional ou culposos, ou a que aguarda julgamento, seja por um aborto provocado por motivo de honra, seja por um infanticídio determinado muitas vezes por uma crise psíquica puerperal, estão as prostitutas mais sórdidas, vindas como homicidas da zona do baixo meretrício, as ladras reincidentes, as mulheres portadoras de tuberculose, sífilis, moléstias venéreas, ou hostis à higiene. Quando não atacadas pelo satíriase, tipos acabados de ninfômanas, que submetem ou procuram submeter, pela força, as primeiras aos mais repugnantes atos de homossexualismo, como o próprio Conselho Penitenciário teve oportunidade de constatar (BRITO, 1942, p. 27 apud ANGOTTI, 2011, p. 160).

No entanto, não se pode perder de vista que as mulheres brancas eram e ainda são o parâmetro para o padrão de feminilidades e que enquanto estas lutavam para ingressar no mercado de trabalho, as mulheres negras já trabalhavam fora do âmbito doméstico há muito tempo (ARRAES, 2013). O estímulo relacionado ao alcance dos ideais de família era dirigido apenas às mulheres brancas, de modo que as mulheres negras passaram por diferentes formas de controle.

Quando trata da luta das mulheres por condições de igualdade na história americana, Hooks (2020) explica que a “natureza feminina” sequer era considerada pelas mulheres negras como um aspecto de sua identidade, tendo em vista que “a socialização racista, sexista condicionou-nos a desvalorizar a nossa feminilidade e a olhar a raça como o único rótulo importante de identificação” (HOOKS, 2020 p. 5).

O mito da fragilidade feminina contra o qual lutam as mulheres brancas nunca alcançou as mulheres negras, retratadas como “exóticas, sensuais, provocativas, com fogo nato, características que chagam a aproximá-las de uma forma animalesca, destinadas exclusivamente ao prazer sexual” (COSTA; CAVALCANTE, 2020, p. 17).

O estereótipo de mulheres negras como sexualmente selvagens, segundo Hooks (2020, p. 139), é justamente o impacto da desvalorização da natureza feminina negra decorrente do

sistema escravagista, porque utilizado por mulheres brancas e homens para justificar a exploração sexual das mulheres negras escravizadas.

[...] a maior parte das pessoas tende a ver a desvalorização da natureza feminina negra como ocorrendo apenas no contexto da escravatura. Na realidade, a exploração sexual das mulheres negras continuou muito depois da escravatura ter terminado e foi institucionalizada por outras práticas opressivas. A desvalorização da natureza feminina negra foi um consciente e deliberado esforço por parte dos brancos para sabotar a subida da auto-confiança e auto-respeito das mulheres negras (HOOKS, 2020, p. 44).

Davis (2016, p. 24) ainda confirma que as mulheres negras sempre trabalharam mais fora de casa do que as mulheres brancas e explica que o fato de o trabalho ocupar uma parte grande da vida da mulher negra hoje é a reprodução de um padrão estabelecido durante os primeiros anos de escravidão, sendo os outros aspectos da sua vida ofuscados pelo trabalho compulsório.

Nas palavras de um acadêmico, “a mulher escrava era, antes de tudo, uma trabalhadora em tempo integral para seu proprietário, e apenas ocasionalmente esposa, mãe e dona de casa”. A julgar pela crescente ideologia da feminilidade do século XIX, que enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias. Embora as mulheres negras desfrutassem de alguns duvidosos benefícios da ideologia da feminilidade, não raro presume-se que a típica escrava era uma trabalhadora doméstica – cozinheira, arrumadeira ou mammy na “casagrande” (DAVIS, 2016, p.24).

Essas representações estão na base das violências estruturais exercidas contra as mulheres negras ao longo de toda a história e auxiliam no entendimento da sua relação com o sistema de controle penal:

Essa deturpação do sistema de justiça criminal era opressiva para toda população saída da escravidão. Mas as mulheres eram especialmente suscetíveis aos ataques brutais do sistema judiciário. Os abusos sexuais sofridos rotineiramente durante o período da escravidão não foram interrompidos pelo advento da emancipação (DAVIS, 2016, p. 97).

Por isso, reflexões sobre o controle dos corpos femininos devem ser realizadas, necessariamente, por uma abordagem interseccional, levando em consideração o pressuposto

de que as mulheres ocuparam e ocupam lugares diferentes nas dinâmicas das opressões de gênero. As experiências das mulheres negras estão conectadas por elementos de exploração e de dominação decorrentes de opressões inerentes ao racismo estrutural. O patriarcado reserva a essas mulheres uma condição mais acentuada de subalternidade e opressão, o que é refletido tanto nos mecanismos de controle informais, como nos formais, sobretudo no sistema penal (COSTA; CAVALCANTE, 2020).

Marginalizadas e subvalorizadas, as mulheres negras eram vistas como inferiores às brancas, o que, devido ao processo escravocrata brasileiro e a hierarquização de raças, fez com que elas ocupassem principalmente cargos de empregadas domésticas, cozinheiras, lavadeiras e prostitutas, de modo que a criminalização das mulheres negras pode ser atribuída também à criminalização da pobreza (ANGOTTI, 2011, p. 120). Para Gonzalez

Denunciando sua situação de discriminadas entre os discriminados, elas afirmam: “nos moldaram uma imagem perfeita em tudo que se refere a atividades domésticas, artísticas, servis, nos consideraram “expertas no sexo”. É dessa forma que se alimentou o preconceito de que a mulher negra só serve para esses menestréis [...] Um dito popular brasileiro sintetiza essa situação ao afirmar: “branca para casar, mulata para fornicar, negra para trabalhar”. Que se atenda aos papéis atribuídos as amefricanas (preta e mulata); abolida sua humanidade, elas são vistas como corpos animalizados: por um lado são os “burros de caga” (do qual as mulatas brasileiras são um modelo). Desse modo, se constata como a socioeconômica se faz aliada a super-exploração sexual das mulheres amefricanas (GONZALEZ, 2011, p. 19).

Diante de todo esse contexto de controle dos corpos femininos, ocorreu a entrega dos primeiros presídios femininos brasileiros à administração da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d’Angers. Por internalizar a ideia de que as mulheres possuíam caráter mais fraco do que os homens, as autoridades religiosas e estatais sustentavam a necessidade de proteção (custódia) das mulheres. Nesse cenário, o modelo casa-convento encaixava-se como padrão utilizado para as prisões femininas, sendo as custodiadas “‘irmãs desgarradas’ que precisavam de bons exemplos e de trabalhar em tarefas próprias de seu sexo, tais como costurar, lavar e cozinhar” (MENDES, 2012, p. 181).

De acordo com Queiroz (2015), a penitenciária Madre Pelletier, de Porto Alegre, foi o primeiro estabelecimento prisional feminino do país, fundado no ano de 1937 por freiras da Igreja Católica. O lugar, que na época chamava-se Instituto Feminino de Readaptação Social,

era destinado à prisão de criminosas, mas também servia como confinamento de prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”, ou seja, aquelas detidas por “ter opinião”, por se recusarem a casar com pretendentes escolhidos pelos pais ou até mesmo por não terem se casado.

O Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo, utilizado como objeto de análise por Angela Teixeira Artur em pesquisa que tratou da execução penal sobre mulheres infratoras no Estado de São Paulo, foi inaugurado em 1942 e permaneceu sob a administração da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor D’Angers até o ano de 1977 (ARTUR, 2017).

A autora afirma que, no Brasil, o lar era o lugar social cuja punição e a reeducação prisional pretendiam garantir às mulheres. Isto é evidenciado através da instalação do presídio em uma casa, bem como pelo trato direto com as presas ocorrer sem a presença de agentes penitenciários e pelo fato de que o trabalho prisional era essencialmente doméstico (ARTUR, 2017).

O que, de fato, ocorria nesses estabelecimentos era a imposição da doutrina católica às mulheres presas como forma de restabelecimento da sua moral, seguindo os critérios da sociabilidade patriarcal, a fim de possibilitar que a sua reinserção na sociedade contribuísse para a manutenção da “moral e dos bons costumes” (PICOLLI, 2019). Nesse mesmo sentido, Lemos Brito estabelecia os objetivos do aprisionamento de mulheres:

Façamos das mulheres criminosas, daquelas sentenciadas a quem a fatalidade arrastou a um mau desígnio, mulheres aptas para a luta pela vida, de acordo com a sua condição de mulheres e o meio a que devem um dia voltar, reclassificadas. Ensinemo-lhes a trabalhar utilmente. Disciplinemo-lhes a vontade (BRITO, 1943, p. 18, apud ARTUR, 2011, p. 136-137).

Ressalta-se, no entanto, como explica Borges (2019), que a domesticação das mulheres brancas operacionalizada diante da transgressão moral ao papel social doméstico que lhes cabia tinha como foco transformá-las em boas esposas e donas do lar, enquanto no caso das mulheres negras e pobres o objetivo era o de criar boas serviçais e trabalhadoras domésticas.

Percebe-se, portanto, que o controle dirigido às mulheres na prisão era maior do que aqueles aplicados aos homens presos, já que, além das regras inerentes ao regime de prisão, elas precisavam executar e aprender comportamentos socialmente considerados femininos.

Algumas instruções do “Guia das Internas” que regulavam os momentos de lazer dentro no Presídio de Mulheres foram colacionadas no livro “Pisioneiras: vida e violência atrás das grades”, de Bruna Soares e Iara Ilgenfritz (2002), e demonstram o cenário de controle direcionado ao ensinamento de uma sociabilidade feminina socialmente esperada.

O prazer rebaixa, a alegria eleva. O prazer enfraquece, a alegria fortalece (...). Os recreios devem ser animados, alegres, mas de uma animação discreta e educada. (...) Eis algumas regras de boa educação que devem ser cuidadosamente observadas:

1. Não serão permitidos cantos e danças de macumba e outras semelhantes;
2. Pode-se cantar, mas não berrar, cantos que não sejam indecorosos;
3. Não se permitirão gritarias, vaia, assobios, gargalhadas espalhafatosas, atitudes impróprias;
4. Mesmo brincando deverão ter um porte e palavras corretas e decentes;
5. Não deverão isolar-se duas a duas, pelos cantos, ou tão afastadas que torne difícil o ver o que dizem e fazem;
6. Deverão atender prontamente o sinal para terminar o recreio e porem-se logo em silêncio e em fila. (SOARES, ILGENFRITZ, 2002, p. 59-60).

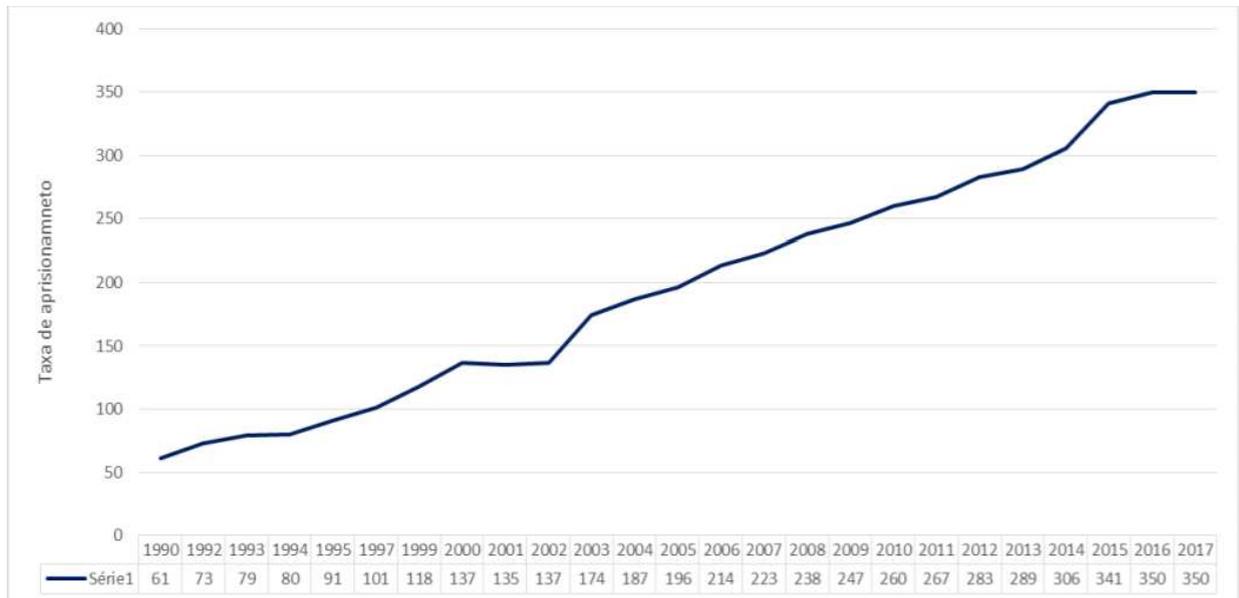
Ao contrário do esperado, no entanto, a disciplina e o controle rigorosos aplicados pelo projeto de domesticação operado pelas freiras, desencadeou violentas reações das internas, pondo fim a esse período – que durou de 1942 a 1955- e iniciando um período de administração penitenciária feminina conforme a masculina (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

1.2.2 Aspectos estruturais dos estabelecimentos prisionais

A garantia e proteção dos direitos fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro não impede a situação de violação dos direitos do ser humano que ocorrem no cárcere. Os problemas já existentes se intensificaram com o aumento das taxas de encarceramento registrados nos últimos anos que não seguiram proporcionalidade com o aumento das vagas ou por melhorias estruturais nos estabelecimentos prisionais e que são, em grande parte, resultado da política de “guerra às drogas”, reforçada com o advento da Lei n. 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas - Sisnad.

O discurso da criminalização das drogas é caracterizado pela adoção de um modelo proibicionista que dá ênfase à repressão e prioriza a utilização de medidas privativas de liberdade (CHERNICHARO, 2014), o que explica o aumento expressivo, no Brasil, do número de encarceramento da última década:

Gráfico 3 - Evolução na Taxa de Aprisionamento do Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2017.

Apesar de todo aparato estatal e recurso financeiro utilizado com a função declarada de enfrentamento do tráfico de drogas, os objetivos não foram alcançados e a indústria da droga continua ativa. Por outro lado, há uma sobrecarga no sistema carcerário com o aprisionamento de pessoas que, no geral, possuem uma atuação de pouca importância dentro do mercado de drogas e que recebem, em contrapartida, punição desproporcional (CHERNICHARO, 2014).

Em paralelo ao aumento das taxas de encarceramento, nos últimos anos foram elaborados inúmeros estudos e pesquisas que tratavam da população carcerária brasileira sobre diversos aspectos, que constataram, na sua unanimidade, situações de pobreza, marginalização social e a falta de acesso aos serviços públicos na maior parte dos casos de aprisionamento (ISHIY, 2014).

O caso específico das mulheres encarceradas é ainda mais problemático, na medida em que mesmo sendo portadoras de peculiaridades de gênero, elas têm que se adaptar a um cenário masculino, já que o que se verifica nas políticas penitenciárias atuais é a manutenção

da condição de invisibilidade das mulheres encarceradas, nas quais as necessidades diretamente relacionadas ao sexo são ignoradas pelo Estado. Silva (2015) destaca que

Quando analisada sob a perspectiva do gênero feminino, as falhas e incongruências encontradas entre o que está preconizado em lei e a realidade concreta vivenciada por milhares de mulheres em todo Brasil são ainda mais alarmantes e preocupantes, todavia, insuficientes para suscitar uma tomada de iniciativa por parte do poder público que vise à melhoria e humanização das penitenciárias e, especificamente, das cadeias que alojam mulheres esquecidas pela lei e pelo direito à cidadania (p. 155-156).

No contexto internacional, o Brasil encontra-se na quarta posição entre os doze países que mais encarceram mulheres no mundo, estando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. A evolução da taxa de encarceramento brasileira, no entanto, não pode ser comparada a nenhum dos outros países constantes na lista, na medida em que em um período de 16 anos, de 2000 a 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455% no Brasil (INFOPEN, 2018).

Ainda assim, as mulheres representam apenas 4,94% da população carcerária total do país (BRASIL, 2019), o que, para alguns autores, pode ser considerado como consequência de uma atuação estatal voltada, principalmente, para o tratamento dos homens privados de liberdade e, apenas de maneira residual para mulheres, resultando em uma incongruência alarmante entre o que está previsto em lei e a realidade concreta vivenciada pelas mulheres.

O Relatório Mulheres Encarceradas no Brasil, publicado no ano de 2007, ao realizar uma compilação de dados referente às mulheres na situação do cárcere, constatou que, além das carências que afetam o sistema carcerário como um todo, as mulheres sofrem com a omissão do poder público e com a ausência de políticas públicas que contemplem suas especificidades de gênero. Nesse sentido,

A ineficiência do sistema ocorre independentemente de critérios de gênero, ou seja, tanto em prisões masculinas, como em femininas, contudo, a forma como estas instituições são organizadas, assim como os recursos a ela destinados – sejam eles materiais, humanos ou financeiros –, influenciam diretamente na melhor ou pior aplicabilidade da pena prisão, resultando em condições de maior precariedade no sistema prisional feminino que, por diversas motivações (que serão analisadas no decorrer deste capítulo), é relegado às “sobras” das limitadas ações propostas ao sistema prisional masculino (SILVA, 2015, p. 156).

O referido relatório também constatou que são raras as unidades prisionais construídas especificamente para o aprisionamento de mulheres, de forma que a maioria delas está estabelecida em prédios públicos reformados, cadeias masculinas ou antigas penitenciárias.

No caso do encarceramento feminino, há uma histórica omissão dos poderes públicos, manifesta na completa ausência de quaisquer políticas públicas que considerem a mulher encarcerada como sujeito de direitos inerentes a sua condição de pessoa humana e, muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero. Isso porque, como se verá no curso deste relatório, há toda uma ordem de direitos das mulheres presas que são violados de modo acentuado pelo Estado brasileiro, que vão desde a desatenção a direitos essenciais como à saúde e, em última análise, à vida, até aqueles implicados numa política de reintegração social, como a educação, o trabalho e a preservação de vínculos e relações familiares (BRASIL, 2007, p. 5).

De acordo com Buglione (2000), estudos demonstram que, historicamente, modelos de direito codificado não preveem a questão do feminino, o que proporciona um “vício” de comportamento no sistema prisional, que, por consequência, gera desigualdade porque o parâmetro de ser humano adotado é o masculino.

No seu estudo sobre “A mulher enquanto metáfora do direito penal” Buglione (2000) defende que as normas penais, a sua execução e as formas de controle foram estruturadas a partir de um ponto de vista masculino que despreza as especificidades do feminino. Assim, há diferenças em alguns aspectos relacionados à vida prisional de homens e de mulheres, onde a opressão de gênero se evidencia, principalmente, em relação à sexualidade.

As mulheres, além de carregarem toda a carga cultural de estereótipos e papéis pré-estabelecidos, ao cumprir sua pena privativa de liberdade, se veem novamente às voltas com os estereótipos que são responsáveis pela ampliação da dor de sua punição (MODESTI, 2011). Guimarães (2015) destaca que as mulheres em situação de cárcere são tratadas como titulares de uma só identidade: a de mulher criminosa. Embora sejam diferentes, estão todas presas. Assim, não teriam raça, classe, voz ou desejos.

De acordo com Espinoza (2004), de todas as pessoas que compõem a massa carcerária, a mulher não se distingue e a reduzida presença feminina no sistema prisional acabou por gerar o desinteresse, de pesquisadores e de autoridades e, em consequência, a “invisibilização” das necessidades femininas nas políticas penitenciárias, que apenas se ajustam aos modelos masculinos. Para Goffman,

Presídios femininos são distintos de presídios masculinos e isso se reflete tanto na população carcerária, que difere em comportamentos e necessidades, diante de sua própria história de vida antes da prisão e de suas relações sociais, quanto na forma como o próprio Estado administra os processos de enquadramento, “modelado suavemente pelas operações de rotina” (GOFFMAN, 2003b, p. 26).

No livro “Presos que menstruam”, Queiroz (2015) expõe que as experiências anteriores das mulheres presas passam por um recrudescimento na prisão, na medida em que as trajetórias narradas pelas entrevistadas demonstram um padrão de escassez material, negação de oportunidades educacionais, exploração no trabalho, além de violência física e abuso sexual.

O que se observa é que a mulher, marcada por diversos fatores sociais decorrentes da feminização da pobreza e do controle patriarcal, já apresentados no início deste trabalho, encontra no sistema penal mais um fator agregado de vulnerabilidade. Esse fator de vulnerabilidade, por sua vez, atinge os laços afetivos construídos pela mulher fora da prisão.

O despreparo do sistema carcerário para o recebimento de mulheres é percebido na análise da infraestrutura prisional no que diz respeito à capacidade de assegurar direitos básicos. Segundo dados fornecidos pelo Infopen Mulheres (2018), apenas 16% das unidades prisionais que acolhem mulheres possuem cela ou dormitório próprios para gestantes.

Ainda segundo o Relatório apenas 49 estabelecimentos prisionais brasileiros contam com unidades que possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que correspondem aos espaços destinados a bebês de até 2 anos de idade, o que representa 14% do total das unidades prisionais que acolhem mulheres e constitui um empecilho para que as mães custodiadas mantenham contato com o filho recém-nascido.

Outro problema que também se destaca e que influencia diretamente no bem-estar das mulheres encarceradas é a quantidade de estabelecimento prisionais destinados ao recolhimento dessa população carcerária. No cenário brasileiro, o número de estabelecimentos prisionais femininos é significativamente menor do que os destinados ao recolhimento de homens, o que, apesar de ser consequência da reduzida população carcerária feminina, faz com que elas se concentrem em localidades distantes dos seus familiares, intensificando o abandono.

No caso de Santa Catarina, segundo relatório analítico disponibilizado pelo Infopen (BRASIL, 2019), dos 52 estabelecimentos prisionais existentes no estado, 6 são destinados ao recolhimento de mulheres e 5 são do tipo misto. Ainda que a existência de 11 estabelecimentos capazes de acolher mulheres seja um número confortável no que diz respeito ao total da população carcerária feminina no estado, apenas 1 desses estabelecimentos é destinado ao cumprimento de pena em regime fechado.

O estado do Paraná também possui desproporção nesse sentido. Entre os 67 estabelecimentos prisionais do estado, 3 são femininos e 24 são do tipo misto. Do número total de 27 estabelecimentos que podem recolher mulheres em situação de privação de liberdade, apenas 2 são destinados ao cumprimento de pena em regime fechado (INFOPEN, 2019).

No que se refere ao exercício do direito à visitação, a Lei de Execução Penal prevê, no seu artigo 41, parágrafo X, as condições para realização de visitas nos estabelecimentos prisionais. No entanto, há obstáculos para a efetivação desse direito, pois diversas unidades prisionais não contam com ambiente destinado à realização das visitas.

A análise da distribuição desses ambientes nas unidades prisionais que abrigam mulheres realizada pelo Infopen Mulheres, no ano de 2017, constatou que 1 em cada 2 unidades femininas não possuem estes espaços, e apenas 3 a cada 10 estabelecimentos mistos contam com infraestrutura adequada ao exercício do direito à visita social da pessoa presa (BRASIL, 2018).

O direito de vítima íntima, entendida como “a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas”¹, também encontra obstáculos nos estabelecimentos prisionais brasileiros. No que refere às mulheres, a garantia legal e de fato da visita íntima encontram obstáculos desde a sua implementação.

Regulamentada pela primeira vez no ano de 1924, no Rio de Janeiro, a visita íntima era apenas destinada aos presos homens, que deveriam ser casados e apresentar bom comportamento. Em decorrência do que Lima (2006) acredita relacionar-se com a dificuldade da sociedade em reconhecer o direito das mulheres sobre o próprio corpo e a livre

¹ Resolução nº 01, de 30 de março de 1999, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

manifestação da sua sexualidade, a visita íntima, para as mulheres, apenas foi regulamentada no ano de 1999.

Dificuldades para o efetivo exercício desse direito foram constatadas por Buglione (2000), em pesquisa realizada nos presídios da cidade de Porto Alegre, nos quais era necessário, para efetivação da visita íntima para os homens, apenas a declaração por escrito do seu desejo de realizar a visita, que dava direito ao preso de receber até oito visitas por mês. Para que o parceiro da mulher presa pudesse visitá-la, era necessário que comparecesse a todas as visitas familiares semanais, sem possibilidade de relação sexual, durante quatro meses seguidos e ininterruptos. Após o cumprimento dessa exigência, a solicitação dependia da autorização do diretor do presídio, e a visita poderia acontecer no máximo duas vezes ao mês.

Quanto aos aspectos estruturais, considerando que o exercício deste direito requer a observância à dignidade e privacidade da pessoa presa, os dados do Infopen (2018) demonstram que 41% das unidades prisionais femininas contam com ambiente específico para realização de visitas íntimas e, no caso dos estabelecimentos mistos, apenas 34%.

No que se refere aos estados do Sul do país, o relatório demonstra 50% das unidades femininas de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul possuem local específico para visita íntima, sendo que, nas unidades mistas, o estado do Rio Grande do Sul fica ainda abaixo da média nacional, contando com apenas 33% de unidades com ambientes desse tipo (BRASIL, 2018).

Os problemas relacionados ao acesso à visita refletem a privação mais dolorosa para as mulheres privadas de liberdade: a perda na afetividade. Poucas conseguem manter os relacionamentos que tinham fora da prisão, já que a maioria deixa de receber visitas dos familiares ao longo do cumprimento da pena, aspecto que será discutido com maior profundidade no próximo capítulo.

2 O ABANDONO DA MULHER ENCARCERADA

A exclusão social enfrentada pelas mulheres antes mesmo de adentrarem os estabelecimentos prisionais intensifica-se com o encarceramento. A pobreza, a marginalização social, o passado de violência, a falta de acesso aos serviços públicos se complementam à precarização de um sistema feito por homens e para homens.

Este capítulo é destinado à análise da pesquisa jurisprudencial e dos dados solicitados por meio da Lei de Acesso à Informação (n. 12.527/2011) aos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, referentes às visitas realizadas às mulheres presas nos estabelecimentos prisionais dos respectivos estados ao longo do ano de 2019 e 2020.

Considerando a impossibilidade da realização da pesquisa de campo, como já explicado na introdução deste trabalho, partimos para uma alternativa: a pesquisa empírica baseada em processos judiciais com o objetivo de encontrar decisões de recursos de negativas às visitas às mulheres presas por parte de seus companheiros ou companheiras e comparar com as decisões de recursos de negativas às visitas aos detentos.

A análise quantitativa das decisões judiciais foi realizada pelo método de estatísticas descritivas, cuja finalidade é a de compilar dados que ajudem a mostrar evidências de algum fenômeno, ou seja, conclusões preliminares acerca de um tema, com base em estatísticas simples (MACHADO, 2017). A pesquisa foi realizada na jurisprudência dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, onde foram analisados, respectivamente, 64, 66 e 46 decisões dos correspondentes Tribunais de Justiça que tratavam da visitação entre companheiros, seja para realização da visita íntima ou não.

Todavia, ainda que a pesquisa tenha contado com o acesso a um número considerável de processos, chamou a atenção o fato de que a imensa maioria ou a totalidade das decisões tratavam de recursos de negativas às visitas de mulheres aos companheiros segregados, e não o contrário. No estado de Santa Catarina, dos 66 processos analisados apenas 1 decisão tratava, efetivamente, do pedido de visita à companheira reclusa no sistema prisional, enquanto outros 3 processos versavam sobre o pedido de visita, por parte da própria detenta, ao companheiro segregado em estabelecimento prisional diverso.

O restante dos processos observados - 62 processos-, abordava pedidos de mulheres que desejam visitar seus companheiros encarcerados, sendo que as negativas por parte da administração prisional ocorreram por diversas razões, desde a ausência de comprovação do vínculo existente entre o casal; em razão do cumprimento, por parte da companheira, de pena privativa de liberdade e até mesmo porque a companheira já havia tentado ingressar portando drogas no estabelecimento prisional.

No Rio Grande do Sul o resultado da pesquisa demonstrou que a totalidade dos processos analisados - 64 processos-, tratavam do pedido de visitação por parte de mulheres que mantinham relacionamento amoroso com algum detento. A exceção ocorreu apenas no estado do Paraná, em que, dos 46 processos analisados, 4 tratavam do pedido de visita às mulheres presas por parte dos seus parceiros.

Diante desses resultados e da conseqüente surpresa com a quase ausência de decisões de recursos relacionados à visitação de mulheres, o objetivo do estudo foi redirecionado para verificar se essa desproporção de visitas também ocorre quando se trata de outros integrantes da família e para, na seqüência, compreender os motivos pelos quais a visitação às mulheres encarceradas ocorre em menor proporção do que aos homens presos.

No entanto, por tratar-se de decisões de recursos de negativas às visitas, os processos analisados não correspondem ao número total de pedidos de visitação nos presídios dos referidos estados no ano tomado como base para análise, o que acabou por restringir o objeto da pesquisa ao status de mera hipótese acerca das visitações.

Nesse caso, ainda que a referida hipótese fosse corroborada por materiais teóricos, não serviria para atingir o fim desejado de constatar se, de fato, as mulheres encarceradas recebem menos visitas do que os homens na Região Sul do país. Ainda assim, a hipótese levantada acerca da acentuada desproporção entre as visitas despertou a atenção para o problema do abandono no encarceramento feminino e os motivos relacionados à sua ocorrência, tendo como alvo a Região Sul do país.

Então, para auxiliar no aprofundamento da pesquisa, solicitamos aos órgãos responsáveis pela administração de estabelecimentos prisionais nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011),

informações sobre os pedidos de visitas às mulheres e aos homens encarcerados, com os seguintes questionamentos:

1. A quantidade total de visitas presenciais realizadas em todos os estabelecimentos prisionais do Estado dirigidas aos homens, nos anos de 2019 e 2020;
2. A quantidade total de visitas presenciais realizadas em todos os estabelecimentos prisionais do Estado dirigidas às mulheres, nos anos de 2019 e 2020;
3. A quantidade total de visitas virtuais realizadas em todos os estabelecimentos prisionais do Estado dirigidas aos homens, nos anos de 2020 e 2021;
4. A quantidade total de visitas virtuais realizadas em todos os estabelecimentos prisionais do Estado dirigidas às mulheres, nos anos de 2020 e 2021;
5. No que se refere às visitas presenciais, quem, em termos de parentesco ou outro tipo de relação, visitou os homens presos nos anos de 2019 e 2020? e
6. No que se refere às visitas presenciais, quem, em termos de parentesco ou outro tipo de relação, visitou as mulheres presas nos anos de 2019 e 2020?

No estado de Santa Catarina, a solicitação foi encaminhada por meio do site da Ouvidoria Geral do estado, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), no dia 6 de maio de 2021. A resposta foi encaminhada no dia 20 de maio de 2021 pela Controladoria-Geral do estado em uma planilha elaborada pelo Coordenador de Sistemas e Estatísticas. A referida planilha contou com dados completos das visitas realizadas em todas as unidades prisionais do estado no período de 01/01/2019 a 30/04/2021, considerando dados como tipo de entrada, ano, mês, sexo do reeducando, parentesco do visitante e número de visitas.

No estado do Paraná, a solicitação foi encaminhada por meio do site da Controladoria Geral do estado, por meio da Ouvidoria, no dia 29 de abril de 2021. No dia 10 de maio de 2021, a resposta foi encaminhada pela Divisão de Tratamento Penal - DEPEN/PR sem, contudo, especificar, quem, em termos de parentesco ou outro tipo de relação, visitou os detentos nos anos de 2019 e 2020. Além disso, os dados encaminhados se referiam apenas aos estabelecimentos prisionais destinados exclusivamente a população do sexo masculino e a população do sexo feminino, sem, contudo, incluir as visitas nos estabelecimentos mistos.

Por isso, solicitamos a complementação dos dados disponibilizados, o que precisou ser realizado em protocolo diferente do inicialmente encaminhado.

A nova solicitação foi respondida no dia 25 de maio de 2021 em planilha que apresentou o total de visitas realizadas em todas as unidades prisionais do estado gerenciadas pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, considerando parentesco ou outro tipo de relação com a pessoa presa. No entanto, houve uma divergência nos números apresentados inicialmente e nesta segunda oportunidade.

No ano de 2019, a quantidade total de visitas nos estabelecimentos prisionais destinados apenas à população do sexo masculino foi de 310.343, segundo documento encaminhado inicialmente pela Divisão de Tratamento Penal, em que não foi especificada a relação com a pessoa presa. Na planilha encaminhada após a solicitação de complementação dos dados, o número de visitas foi 244.718, para todos os estabelecimentos (mistos e masculinos). Ainda que a diferença no número de visitas após a inclusão do critério de afinidade possa indicar que nem todas as visitas foram registradas com esse critério, ao questionar a Ouvidoria do DEPEN/PR, obtivemos a seguinte resposta:

Atualmente o novo sistema está em fase de integração com dados do Judiciário Estadual e Federal, os relatórios existentes referentes às visitas são básicos, os relatórios analíticos serão implementados em uma próxima fase, respeitando a capacidade de desenvolvimento da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar). Desta forma será necessário aguardar o desenvolvimento dos relatórios analíticos para comparação de dados, neste momento todas as informações são retiradas do banco de dados pela Celepar, sem a possibilidade de validação da informação por parte do DEPEN.

As informações referentes ao sistema prisional do estado do Rio Grande do Sul, no entanto, não foram disponibilizadas pelo referido estado. Em um primeiro momento, o pedido de informações foi encaminhado através do e-mail de contato da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul, que exigiu o encaminhamento do projeto de pesquisa, comprovante de vínculo com Instituição de Ensino Superior, autorização do Comitê de Ética em Pesquisa da Instituição de Ensino Superior e o preenchimento de Termo de Responsabilidade do Pesquisador.

A exigência da apresentação de todos os referidos documentos não foi feita pelos estados do Paraná e de Santa Catarina, até mesmo porque as informações solicitadas não envolveram aspectos individuais, pessoais, nomes ou quaisquer riscos, configurando informações que qualquer cidadão teria o direito de conhecer.

Por isso, a reiteração do pedido de acesso aos dados, fundamentada na desnecessidade de apresentação dos documentos, com base no artigo 10, *caput* e §3º, da Lei n. 12.572/2011 (Lei de Acesso à Informação), foi encaminhada ao Comitê de Ética em Pesquisa no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul. No entanto, nenhuma resposta foi obtida.

Em uma segunda tentativa encaminhada para a “Central do Cidadão”, na página da internet do Governo do Estado, o Serviço de Informação ao Cidadão informou não possuir os dados totais quantificados em sistema e justificou o não atendimento ao pedido de acesso à informação, no que se refere ao pedido da quantidade total de visitas realizadas nos estabelecimentos prisionais do estado no ano de 2019, na disposição do artigo 8º-B, inciso III, do Decreto n. 52.505/2015:

Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

[...]

III- que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou de consolidação de dados e de informações ainda não sistematizadas pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, ou serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

No que diz respeito ao número de visitas, o Serviço de Informação ao Cidadão do estado do Rio Grande do Sul limitou-se a informar que, para cada pessoa presa nos estabelecimentos prisionais do estado, há uma média de 8 visitas mensais e que, em situações sem pandemia, os presos têm direito de receber até 2 visitas por semana. Tais informações, contudo, não serviram para o objetivo da pesquisa e não foram utilizadas.

Os dados coletados dos estados do Paraná e Santa Catarina serão, em um segundo momento, analisados em conjunto com a análise de trabalhos que tratam da temática específica da mulher encarcerada e também daqueles que tratam do abandono nos presídios femininos, especialmente através do contato direto com as mulheres presas, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do resultado obtido.

2.1 DADOS DO ABANDONO: ANÁLISE DA REGIÃO SUL

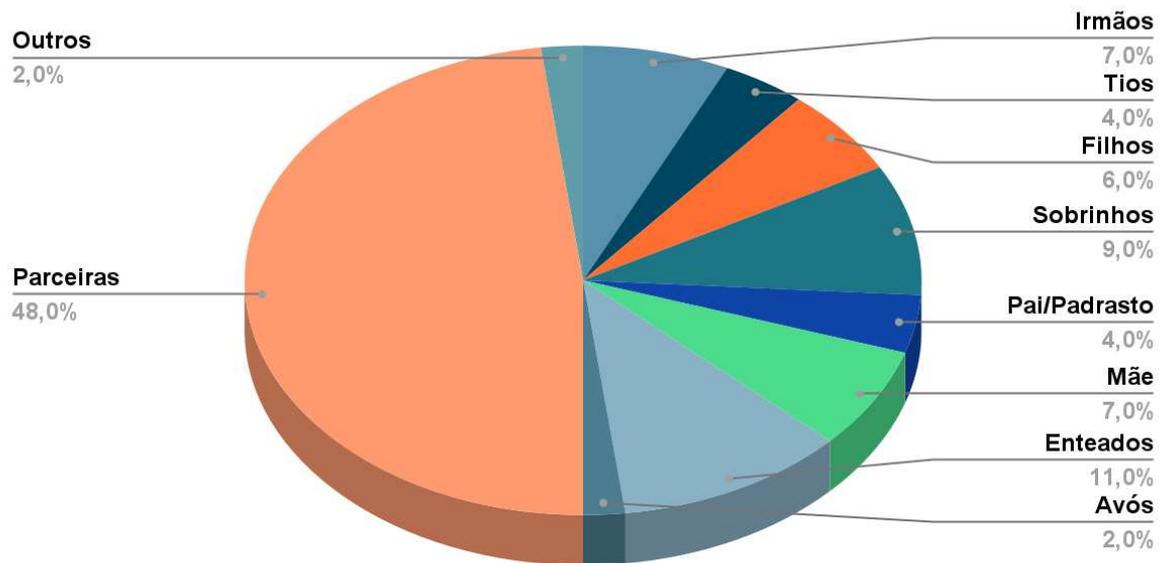
Como já mencionado na introdução do presente trabalho, a intenção inicial de realizar a coleta de dados por meio do procedimento da pesquisa de campo no presídio feminino de Florianópolis com a realização de entrevistas às detentas foi obstada pelo início da pandemia do novo Coronavírus.

O ponto de partida da elaboração deste trabalho foi, então, redirecionado para a realização de uma pesquisa jurisprudencial, operada por meio da ferramenta de pesquisa constante nos sites dos Tribunais de Justiça dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, sobre as decisões dos recursos relacionados à negativa de pedidos de visita aos estabelecimentos prisionais. Apresentamos, aqui, a pesquisa realizada com enfoque no ano de 2019, nas modalidades social e íntima, e que também foi realizada pelo método de estatísticas descritivas descrito acima.

A pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina contou com a análise de 56 decisões do ano de 2019, das quais somente uma tratava da visita de mulher presa, por parte de companheiro que estava segregado em outro estabelecimento prisional, sendo as outras 55 sobre visita aos detentos, por parte de diversos entes familiares.

A distribuição das decisões de recursos de negativas às visitas aos homens encarcerados chamou atenção para a proporção dos pedidos feitos por parte de companheiras, que representou quase metade das decisões de recursos analisadas, conforme se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 4 - Decisões de recursos de negativas às visitas aos homens encarcerados em Santa Catarina no ano de 2019



Fonte: elaborado pela autora (2021)

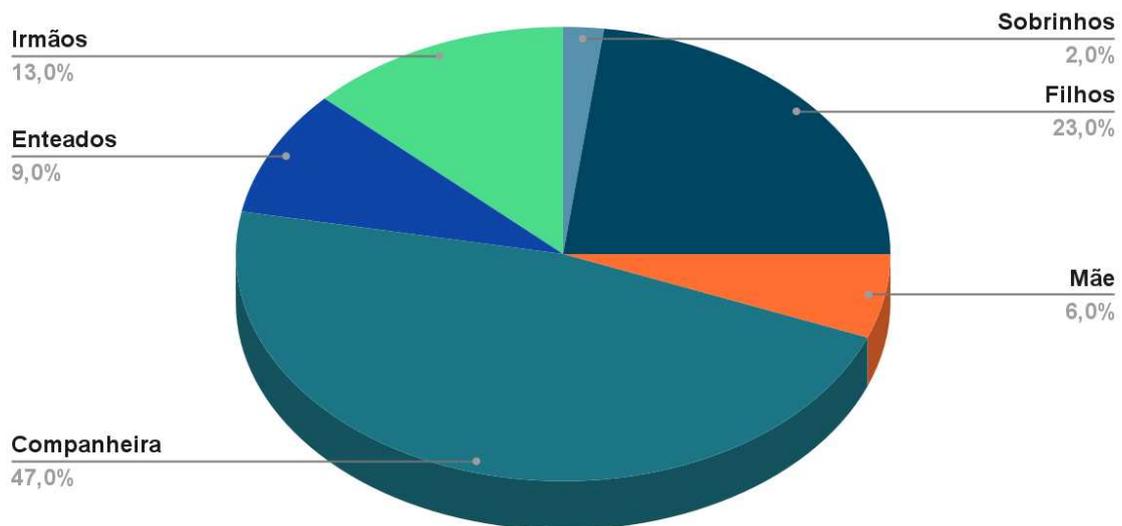
No caso do estado do Rio Grande do Sul, entre as 58 decisões analisadas, apenas 2 tratavam do pedido de visitação às mulheres presas, sendo os visitantes, em ambos os casos, netos das apenadas. Esses pedidos de visitação foram, aliás, negados sob a justificativa de ser inadequado a exposição de crianças ao ambiente “inóspito” do cárcere, optando por priorizar a sua integridade, conforme se constata da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197, DA LEP). PEDIDO DE VISITA DE NETO MENOR. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. Não merece prosperar o agravo defensivo, que pretende a autorização de visita de neto menor da apenada, tendo em vista ser inadequado expor crianças a um ambiente inóspito, devendo ser priorizada a integridade destas. É verdade que a visita de menor é adequada ao processo de ressocialização do preso. Entretanto, no tocante à necessidade da medida, verifica-se que esta é questionável, porquanto existem outros meios de manter o vínculo com o preso, o qual pode receber a visita dos demais membros de sua família. Ao final, analisando a proporcionalidade em sentido estrito dos objetos jurídicos em questão, deve preponderar a preservação do direito à dignidade da criança sobre o direito de visita do preso. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de

Execução Penal, Nº 70081789893, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 27-06-2019).

A distribuição das decisões de recursos de negativas às visitas aos homens presos em termos de parentesco não destoa do que foi constatado no estado de Santa Catarina, conforme dispõe o seguinte gráfico:

Gráfico 5 - Decisões de recursos de negativas às visitas aos homens encarcerados no Rio Grande do Sul ano de 2019



Fonte: elaborado pela autora (2021)

A pesquisa resultante da jurisprudência do estado do Paraná resultou na análise de 16 decisões, das quais 13 tratavam de recursos contra a negativa das visitas de companheiras mulheres aos homens encarcerados. Das outras 3 restantes, 1 referiu-se à negativa do pedido de visitação por parte de filhos e 2 de enteados.

A análise inicial das decisões de recursos relacionados às visitas dos homens e das mulheres aprisionadas contribuiu para a ideia inicial da pesquisa de que a mulher é visitante no sistema prisional e demonstrou a possibilidade de o abandono da mulher encarcerada estar

relacionado, em parte, ao abandono das pessoas com quem ela mantém um relacionamento amoroso.

A análise quantitativa do material fornecido pelos estados por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) sobre as proporções numéricas de visitas às mulheres e aos homens encarcerados foi realizada tomando como ponto de partida a constatação de que o número de mulheres presas é significativamente menor do que o número da população carcerária masculina.

Os dados relacionados ao número total da população carcerária dos três estados utilizados como base para a pesquisa foram retiradas do sistema de informações e estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, o Infopen, através da média aritmética simples entre a população carcerária de janeiro a junho e de julho a dezembro dos anos de 2019 e 2020.

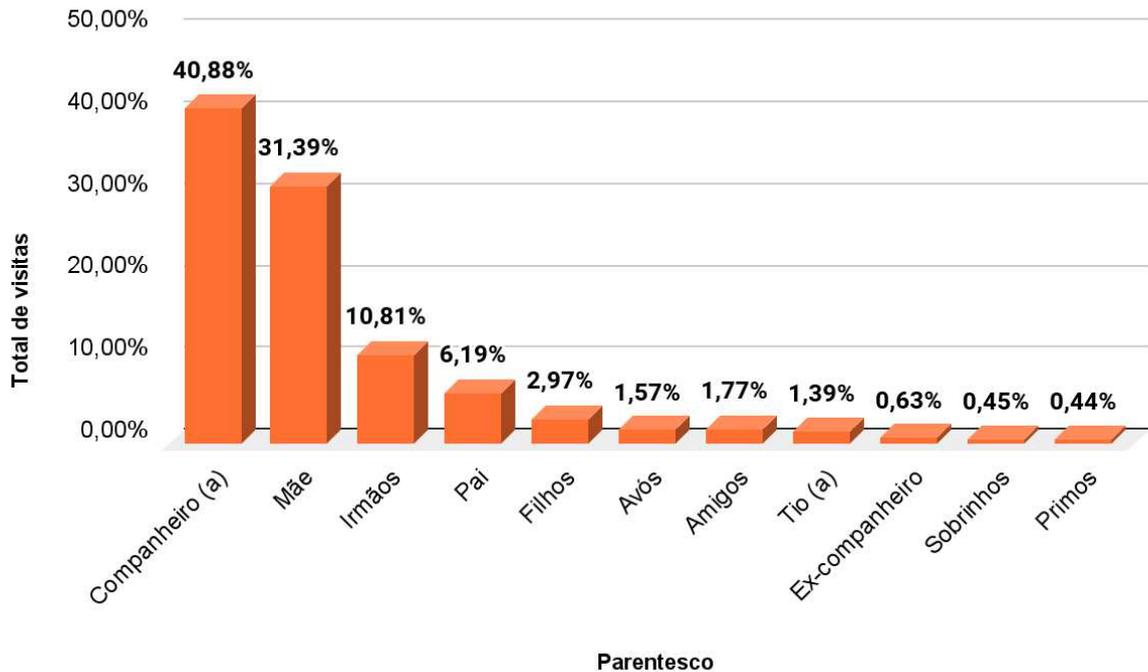
No estado do Paraná, o atendimento da solicitação foi realizado pela Divisão de Tratamento Penal do Departamento Penitenciário do estado que, com base nas informações extraídas do Sistema de Informações Penitenciárias – SPR e do Sistema de Gestão de Execução Penal – SIGEP, constataram, no período entre 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019, a quantidade total de 244.718 registros de visitas presenciais para homens encarcerados nos estabelecimentos prisionais destinados a população do sexo masculino e estabelecimentos mistos.

No que se refere às visitas realizadas às mulheres, no período entre 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, foram registradas o total de 5.923 visitas, consideradas aquelas realizadas nos estabelecimentos prisionais destinados a população do sexo feminino e nos estabelecimentos mistos. Assim, levando em consideração que a população prisional feminina e masculina do ano de 2019 foi de, respectivamente, 1.239 e 25.761 detentos, constata-se que, no estado do Paraná, os homens receberam, em média, 1,98 visitas a mais do que as mulheres encarceradas o que representa quase o dobro das visitas recebidas pelas mulheres.

No que se refere aos dados de quem visitou as pessoas privadas de liberdade no ano de 2019 em termos de parentesco ou algum outro tipo de relação, verificou-se que as mulheres representam a grande maioria das visitas realizadas aos homens, seja na condição de cônjuge

ou de outro familiar, com um percentual de 72,27%, como se observa no gráfico elaborado a partir dos dados disponibilizados:

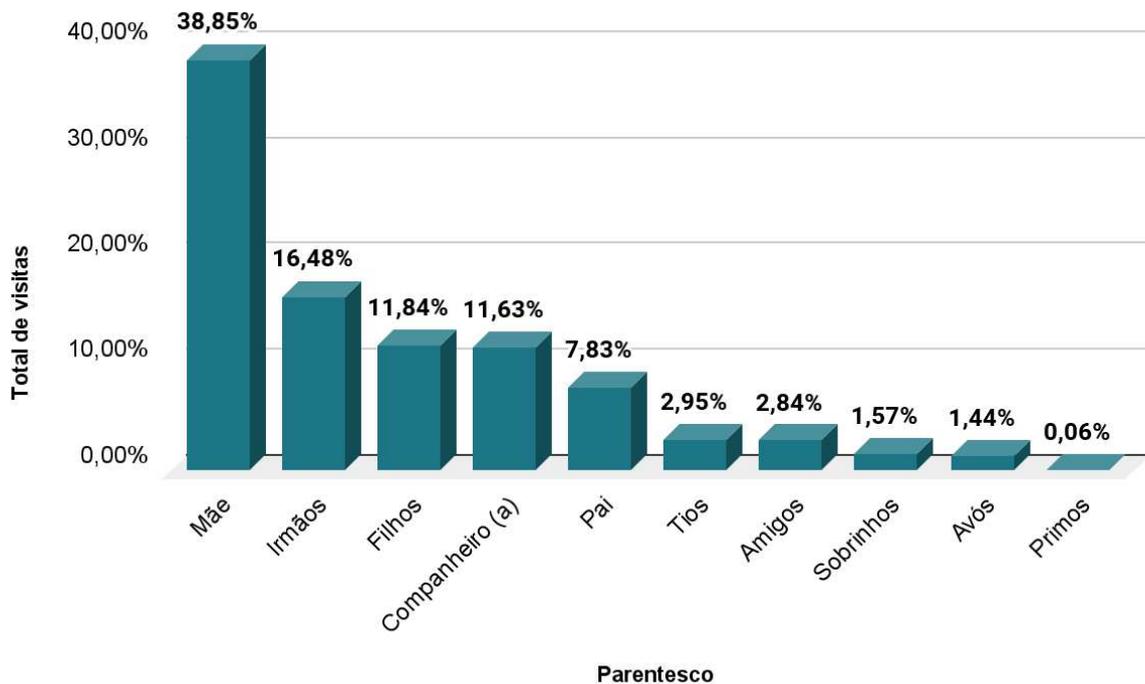
Gráfico 6 - Visitas aos homens encarcerados no estado do Paraná (2019)



Fonte: elaborado pela autora (2021)

As visitas efetuadas às mulheres encarceradas demonstram, por outro lado, uma baixa incidência dos parceiros e uma maior proporção de outros tipos de familiares, com um destaque para as mães, que aparecem em primeiro lugar e com um número de visitas significativamente maior do que as visitas realizadas pelos irmãos, que aparecem na segunda posição:

Gráfico 7 - Visitas às mulheres encarceradas no estado do Paraná (2019)

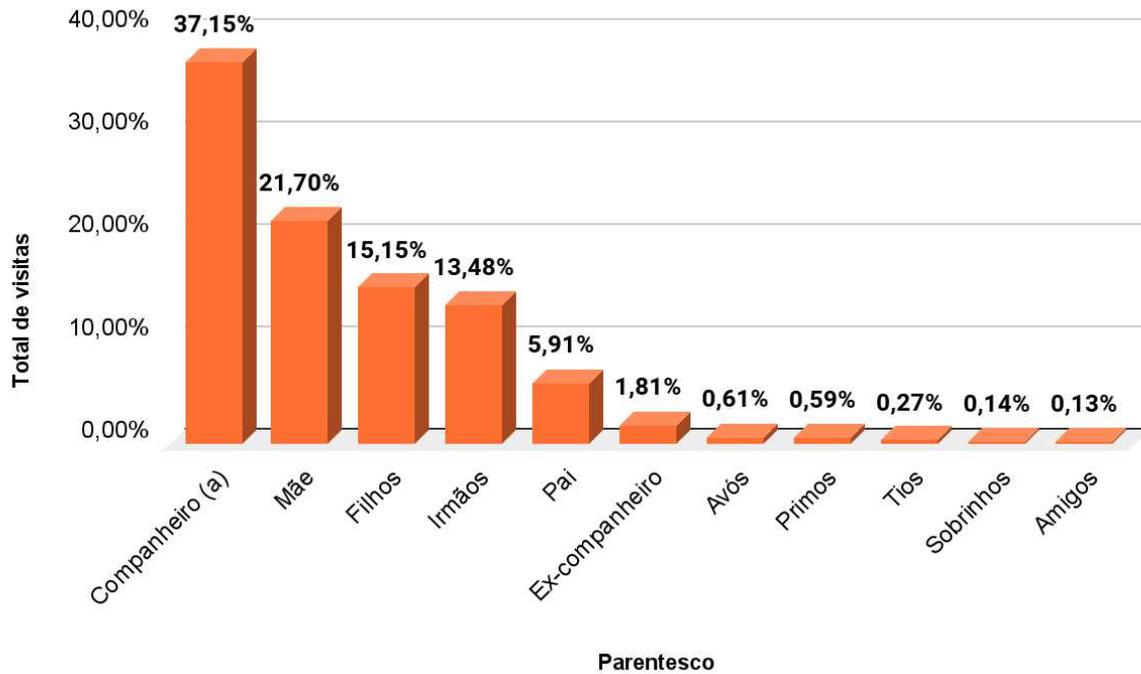


Fonte: elaborado pela autora (2021)

Em Santa Catarina, entre o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano de 2019, foram contabilizadas 21.521 visitas às mulheres encarceradas em todos os estabelecimentos prisionais do estado, contra 518.251 visitas realizadas aos homens presos. Ainda que o número de visitas aos homens seja cerca de 24 vezes maior, quando realizada a proporção entre a média do número total de mulheres e homens encarcerados no ano de 2019 (1.306,5 e 23.030, respectivamente), descobre-se que os homens receberam, em média, 1,76 vezes mais visitas do que as mulheres.

O que chama atenção, no entanto, não é apenas a diferença existente entre a quantidade efetiva de visitas, mas também a proporção existente entre quem, de fato, realiza as visitas aos homens e às mulheres em situação de cárcere, tal qual verificado no estado do Paraná. Em termos de parentesco ou outro tipo de relação, pode-se perceber que os cônjuges aparecem em primeiro lugar na visitação aos homens encarcerados, atingindo um percentual de 37,25% na totalidade das visitas, seguidos por suas mães, com 21,70% e os filhos, com 15,15%, como se observa na tabela abaixo:

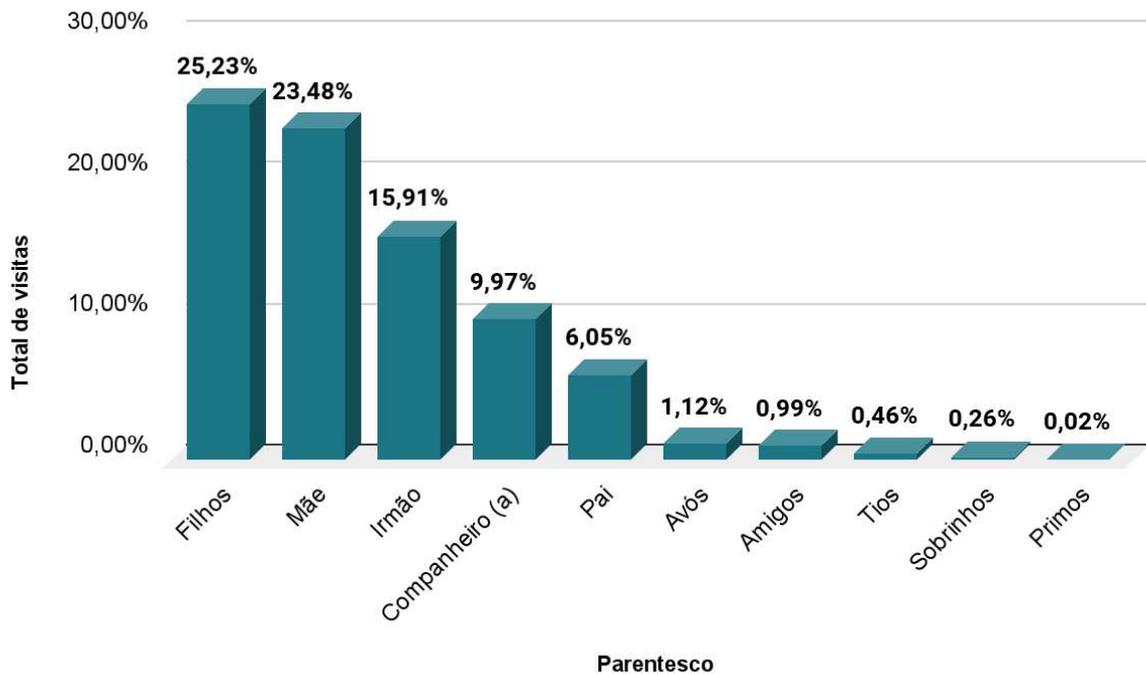
Gráfico 8 - Visitas aos homens encarcerados no estado de Santa Catarina (2019)



Fonte: elaborado pela autora (2021)

No caso das mulheres presas, por outro lado, os cônjuges aparecem em quarto lugar no número de visitas com um percentual de apenas 9,97%, estando atrás dos filhos, que aparecem em primeiro lugar, das mães e dos irmãos, conforme se verifica na tabela abaixo:

Gráfico 9 - Visitas às mulheres encarceradas no estado de Santa Catarina (2019)



Fonte: elaborado pela autora (2021)

Em ambos os casos, no ranking das visitas dos homens e das mulheres encarceradas, os pais aparecem em quinto lugar na tabela, com porcentagens de 5,91% e 6,05%, respectivamente, do total das visitas realizadas.

No primeiro semestre do ano de 2020, considerado o período entre 1º de janeiro e 31 de junho, período que engloba o início da pandemia do novo Coronavírus no Brasil, no estado de Santa Catarina, o número de visitas aos homens encarcerados foi duas vezes maior do que as visitas realizadas às mulheres, sendo que, considerados os presos de todos os tipos de estabelecimentos, a média de visitas por mulheres ficou em 2,46 contra 4,92 para cada homem.

No estado do Paraná, as visitas registradas ao longo do ano de 2020 também demonstraram uma maior desproporção entre homens e mulheres, sendo, no caso dos primeiros, 2,16 vezes maior do que as visitas às mulheres.

Assim, com os dados que foram disponibilizados pelos estados do Paraná e de Santa Catarina, pode-se observar que, além do fato de que as mulheres presas receberam menos visitas do que os homens, tanto as visitas realizadas aos homens quanto aquelas realizadas às mulheres têm, em sua maioria, a mulher como visitante, seja na condição de companheira, esposa, mãe, ou outra familiar.

A partir dessa constatação, as informações disponibilizadas pelos estados, e expostas neste tópico serão analisadas em conjunto com a análise de pesquisas anteriores que foram realizadas com o tema do encarceramento de mulheres, a fim de compreender os motivos dessa desproporção e a consequência desse fenômeno na vida das mulheres aprisionadas.

2.2 AS RAZÕES DO ABANDONO

Como visto no capítulo anterior, o modelo de família patriarcal que se destacou sobre os demais, por ser ela o ideal defendido pelas classes dominantes, defendia o controle da condição feminina. Segundo Silva (2015), um longo caminho de questionamento das desigualdades sociais levou à conquista de direitos para as mulheres e de maior destaque por parte de outros segmentos familiares. Nesse percurso, pode-se citar que a partir da promulgação do Código Civil de 1916 e da Constituição de 1988 direitos e deveres foram reconhecidos para o núcleo familiar como um todo. O Código Civil de 2002 também passou a reconhecer direitos e responsabilidades do homem e da mulher, deixando de lado a desigualdade prevista até então.

Dessa forma, outros tipos de núcleos familiares foram reconhecidos como entidades legitimadas a receberem a proteção estatal, como a organização familiar existente entre apenas um dos cônjuges e seus descendentes, a chamada família monoparental. No Brasil, as mulheres chefes de famílias monoparentais passaram a ter maior notoriedade a partir da década de 70 (SILVA, 2015).

As famílias monoparentais, no entanto, são diversas e compostas, por exemplo, por mulheres de camadas sociais mais elevadas que optaram pela constituição desta unidade familiar com planejamento prévio e com recursos financeiros suficientes para tanto. Nas camadas mais pobres

Elementos como a não formalização das relações conjugais; a leviandade e a ausência da figura paterna para com as responsabilidades legais dos filhos; a gravidez precoce; a viuvez; a escassez de emprego masculino e a consequente busca dos homens por trabalho em terra longínquas; e, principalmente, a sustentação do discurso ideológico de que “filho é responsabilidade da mãe” fazem com que aumente o número de mulheres que, sozinhas, são cobradas a responderem financeira e legalmente pela prole (SILVA, 2015, p. 110).

No sistema carcerário brasileiro, 74% das mulheres são mães jovens que, em sua maioria, possuem baixa escolaridade, são oriundas de estratos sociais economicamente desfavorecidos e eram responsáveis pelo sustento do lar e criação dos filhos até o momento da prisão (BRASIL, 2014). Dados mais recentes do Infopen Mulheres (BRASIL, 2018) ainda demonstram que 74% das mulheres privadas de liberdade têm filhos, enquanto, no mesmo período de análise, 53% dos homens declararam não ter filhos.

A realidade constatada por quase a unanimidade das pesquisas realizadas nos trabalhos analisados é justamente de mulheres que, por diversos fatores, encontravam-se sozinhas e responsáveis pelos seus filhos ao tempo da prisão que, em grande parte dos casos, ocorreu pelo crime de tráfico de drogas.

Silva (2015) tratou da “realidade imposta pelo cárcere às famílias monoparentais femininas” em pesquisa empírica desenvolvida com mulheres reclusas na Cadeia Pública Feminina de Batatais, no estado de São Paulo. A autora, que traçou o perfil das mulheres utilizando-se de questionários, constatou a grande incidência daquelas que eram as únicas responsáveis por suas famílias no momento da prisão.

Ela descreve a trajetória de detentas como “Valdirene”, contando com 34 anos à época da entrevista, negra, solteira, garota de programa e mãe de cinco filhos. Acusada pelo crime de tráfico de drogas por estar “com as pessoas erradas e na hora errada”, ela conta que antes de ser presa vivia com quatro filhos e os sustentava por meio da prostituição. A prisão, no

entanto, gerou mudanças na rotina da família, já que os filhos foram divididos em casas de parentes ou de seus pais.

Atualmente mantém contato com os filhos somente por meio de cartas – que dificilmente são respondidas. Recebe visitas dos filhos em dias muito incertos, já o restante dos familiares, deixou na Bahia. Trabalha na cadeia e tudo o que recebe é revertido para sua própria manutenção no cárcere. Enquanto sonhos futuros, Valdirene espera arrumar nova profissão, uma casa e reunir toda sua família (SILVA, 2015, p. 43).

Similar ao relato acima é a trajetória de “Carmelita”. Mulher negra, solteira, trabalhadora rural, com 23 anos e mãe de dois filhos. Ela foi denunciada pelo crime de tráfico de drogas que praticou em razão da dependência química e da necessidade de complementação de renda. Alega que não tem nenhum tipo de relacionamento com os pais de suas filhas e que, por causa disso, sua prisão também ocasionou mudanças na rotina familiar.

A sua prisão resultou na mudança de sua filha para a casa de seus avós maternos, local para onde vai também o bebê que está esperando. A primeira visita que recebeu de sua filha surtiu efeito impactante para a criança que aos poucos foi se acostumando com o ambiente, mas não vai com frequência à prisão. Carmelita não trabalha na cadeia e, conseqüentemente, não contribui financeiramente com a sua família (SILVA, 2015, p. 44).

Silva (2015) também constatou, por meio da fala das entrevistadas, que os familiares das detentas que ainda as visitam demonstram que, na sua ausência, houve um abalo na estrutura e organização da rotina familiar que não foi suprido por outras pessoas, o que demonstra o tamanho da responsabilidade atribuída à mulher quanto aos afazeres domésticos.

Meus planos é restituir a minha vida, arrumar um emprego digno, né. Conseguir tudo o que eu tinha de novo. Outra casa, porque eu não tenho casa, invadiram minha casa, roubaram tudo. Me disseram que depois que eu vim presa a bagunça ficou tanta que até acharam que lá não tinha dono. Eu não sei nem onde que eu vou morar quando eu sair daqui. (VALDIRENE).

O meu menino nem vem aqui me ver. A minha menina vem; quando ela vem, ela deita na cama, ela chora, ela não conforma. Esses dias ela falou pra mim assim: mãe, depois que a senhora veio presa meu mundo acabou, minha vida virou uma desgraça, tudo naquela casa está uma bagunça, tudo fora do lugar, sem a senhora a gente não consegue deixar nada em ordem, até isso tá difícil. (LUCINDA) (fl. 83). (SILVA, 2015, p. 83).

Isto também foi constatado por Moura (2005), que descreveu o relato de Azélia, com 39 anos e solteira, presa no Presídio Feminino do Ceará:

Meus quatro filhos vive numa situação difícil. Eles estão passando necessidade, o pai deles nem sei por onde anda. Minha mãe disse que ia pedir esmola nos sinal. Ela tá doente, com hérnia. E eu não tenho como sustentar. Hoje eu liguei pra ela, ela disse que passou a noite todinha doente, né? A hérnia dela ainda entrou em crise. Os meus outros filhos tava dormindo, aí ela acordou a de 7 anos pra pedir ajuda aos vizinhos. E tá desse jeito, passando muita necessidade, meu irmão, num vai nem lá na casa da minha mãe, num tá nem aí, irmã eu não tenho, pois se tivesse eu tenho certeza que cuidava de meus filhos (MOURA, 2005, p. 76).

Pode-se perceber, portanto, que o problema do abandono da mulher encarcerada está, em grande parte, relacionado com o papel de centralidade atribuído a ela no interior das relações familiares e a consequente dependência de toda a unidade familiar que decorre justamente desse papel.

Nesse sentido, Silva (2015) sustenta que o reconhecimento, por parte dos textos legais, ao acesso de direitos para este tipo específico de família, resultou, muitas vezes, no recuo da tomada de responsabilidade por muitos homens perante a família constituída, o que sobrecarregou as mulheres que, na grande maioria dos casos, não recebeu ajuda necessária para prover condições básicas ao seu grupo familiar.

Assim, ainda que exista uma tendência atual que incentive mudanças na sociedade e na família, que incluem o compartilhamento dos afazeres domésticos também com os homens, em grande parte relacionada à luta das mulheres pela igualdade de condições, o comprometimento com as relações parentais continua sendo fortemente relacionado às mulheres.

Segundo Scavone (2004), essas mudanças não atingem todos os contextos, culturas e camadas sociais da mesma forma e o ideal da igualdade na responsabilidade parental, que pressupõe uma relação igualitária entre os sexos, ainda está longe de acontecer.

No caso das mulheres em situação de privação de liberdade, objeto de estudo do presente trabalho, a narrativa de mulheres que criaram seus filhos sozinhas e que eram responsáveis pelo sustento do lar ao tempo da prisão é recorrente nas pesquisas analisadas:

Eu tenho 5 filhos. Antes de vir presa minhas irmãs me ajudava, porque assim, eu trabalhava fazendo faxina, então era pouca, entendeu?, a faxina já era pouca, era

60,00 e eu criei os 5 sozinha, não teve nada desse negócio de ajuda do pai. O pai serviu só para ajudar a fazer, depois sumiu no mundo. (NAZARÉ).

[...]

Antes de ser presa morava só eu e meus quatro filhos. [...] Meus filhos ficava na creche e eu trabalhava. Os da idade de escola ia pra escola e os da idade de creche ia pra creche. Só tinha a minha renda. Nunca consegui nenhum benefício. Minha família não me ajudava. Minha família é da Bahia. Os pais dos meus filhos ajudava de 2 em 2 meses, quando podiam. Eles não recebia pensão. (VALDIRENE). (SILVA, 2015, p. 106).

Queiroz (2015), quando trata do assunto, chega a afirmar que a reclusão da mulher pode provocar a desintegração da sua família, sendo ela abandonada pelo marido/companheiro ou pelos filhos, o que não acontece quando se trata da prisão do homem:

Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo (QUEIROZ, 2015, p. 44).

Esta conclusão vai ao encontro da constatação de Costa (2011, p. 34), segundo a qual, ainda mais comum do que os relacionamentos com companheiros que não resistem à distância imposta pela prisão, é o distanciamento nos casos em que as mulheres são presas e os companheiros continuam em liberdade. Para a autora, este cenário de abandono das mulheres por parte dos seus parceiros não ocorre no caso contrário, e isto fica claro quando da observação dos dias de visitas nas penitenciárias: filas enormes de visitantes nos presídios masculinos compostas, em sua maioria, por mulheres, enquanto nos presídios femininos essa cena se repete. O mesmo cenário é apontado pelo médico Drauzio Varella, quando trata dos 11 anos de atendimento realizado na Penitenciária Feminina da Capital, no estado de São Paulo:

Chova, ou faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças, a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós. A minguada ala mais

jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas (VARELLA, p.38-39.).

Quando o homem está preso, a mulher assume papel ativo para suprir necessidades deixadas pelo vácuo do Estado e que surgem no contexto de prisões superlotadas. Frequentadoras assíduas das visitas, muitas enfrentam horas de viagem de suas casas até a prisão, levando consigo pesadas sacolas de mantimentos, encarando o constrangimento da revista e submetendo-se ao sexo na precariedade e coletividade de galerias (BASSANI, 2013).

Essa discrepância na atribuição de responsabilidades também ficou evidente na pesquisa realizada por Deylane Azevedo no Conjunto Penal Feminino da Mata Escura, na cidade de Salvador. Segundo o relato da psicóloga da referida unidade prisional, Geisa Copello, a mulher presa continua atrelada aos cuidados do lar, demonstrando preocupação com os filhos e o recebimento de benefícios assistenciais. Os homens, no entanto, não apresentam as mesmas preocupações já que, geralmente a mãe ou a esposa, que estão fora da prisão, ficam encarregadas de cuidar de todas as questões domésticas e também de realizar visitas semanais ao Presídio, levando tudo aquilo que os homens precisam dentro da unidade (LEITE, 2017, p. 39).

[...] no que diz respeito às relações familiares, é relevante destacar as diferenças significativas, entre o comportamento masculino e feminino na prisão, particularmente no que diz respeito à ligação ao mundo privado. Na prática, os homens, quando reclusos, deixam lá fora parte do que os envolve emocionalmente: casa, mulher, filhos, amigos. Enfim, conseguem administrar esse afastamento sem culpas. As mulheres, no entanto, trazem consigo os filhos, a casa, a mãe, amigos. Não conseguem administrar tal afastamento. Por isso, o sofrimento se revela mais profundo. Essa observação resulta do meu trabalho cotidiano desenvolvido há mais de 20 anos com a população carcerária masculina. Os homens, raramente, manifestam alguma preocupação relativamente à família. A maioria sempre busca respostas para questões pessoais, como sua liberdade, saúde, algum benefício social; ao passo que, no presídio feminino, invariavelmente, as detentas expressam preocupação com a família (MOURA, 2005, p. 75-76).

Não são raros, por exemplo, os casos de mulheres que são, inclusive, presas por entrarem nos estabelecimentos prisionais nos dias de visitas, transportando drogas a pedido dos seus companheiros (ISHIY, 2014). Isto foi constatado no início desta pesquisa quando, na análise jurisprudencial, foram encontrados diversos recursos pleiteando a visitação por parte de companheiras que estavam com este direito suspenso por condenação decorrente da

tentativa de entrada nos estabelecimentos prisionais na posse de entorpecentes, como se verifica neste julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DO APENADO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE VISITA ÍNTIMA PELA COMPANHEIRA, FUNDADA NO FATO DE ESTA TER JÁ TENTADO INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL PORTANDO ENTORPECENTES PARA O MARIDO. FATO APURADO EM AÇÃO PENAL, QUE REDUNDOU EM CONDENAÇÃO, CUJA PENA ESTÁ EM CUMPRIMENTO. ART. 41, X, LEP. A VISITA DO CÔNJUGE, DA COMPANHEIRA, DE PARENTES E AMIGOS EM DIAS DETERMINADOS CONSTITUI DIREITO DO PRESO, QUE, PODE, PORÉM, SER SUSPENSO OU SOFRER RESTRIÇÕES, DESDE QUE HAJA ATO MOTIVANDO A LIMITAÇÃO. DIREITO À VISITAÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO, PODENDO SER MITIGADO DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, POR MEIO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA, O QUE SE VERIFICOU NO CASO EM EXAME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000381-43.2020.8.24.0008, de Blumenau, rel. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 12-05-2020).

Há, portanto, um problemático contraponto existente entre o suprimento, por parte das mulheres, do apoio emocional e material dos quais os seus companheiros custodiados necessitam e a ausência de disposição destes em participar da vida da mulher presa.

Para Davim e Lima (2016), este problema decorre da existência de uma cultura em torno da responsabilidade afetiva que transforma a prisão da mulher em problema só dela, não cabendo ao homem a demonstração de apoio psicológico ou emocional.

O homem não se sente no dever de assumir um papel que é culturalmente exercido por mulheres, eles não consideram a prisão da mulher um problema familiar, mas sim individual. Isto é, não faz parte do imaginário masculino passar horas viajando para ver sua esposa que cumpre pena de reclusão, tampouco ter a privacidade violada em uma revista vexatória. Desse modo, os próprios homens que, em maior ou menor grau, as influenciaram para chegar naquele local de penúria, somem depois de pouca ou nenhuma visita (DAVIM; LIMA, 2016, p. 144).

Parte dos motivos que explicam este fenômeno está ligado à uma lógica que relaciona o comportamento do ser humano como homem ou como mulher ao corpo físico de cada um.

Segundo Pearse e Connel (2015, p. 52), é reconhecida a existência de apenas dois papéis sexuais “um masculino e um feminino, com garotos e garotas sendo separadamente

induzidos a atender a normas e expectativas do papel que lhes é adequado”. De acordo com as autoras, ser um homem ou uma mulher não constitui um estado pré-determinado mas é, ao contrário, um “tornar-se”, uma construção. Sendo assim, tanto o homem quanto a mulher se transformam em seres masculinos ou femininos e não o são.

No entanto, a diferenciação entre a formação biológica dos indivíduos e a construção social de gênero não buscou definir uma situação de simples oposição entre macho e fêmea, mas, ao contrário, procurou se impor como estrutura de exercício de poder que subjugou a mulher em detrimento dos privilégios dos homens.

Beauvoir (2016) explica que, sendo a alteridade fundamental ao pensamento humano, desde as mais antigas sociedades, a figura do outro sempre esteve presente. Nesse sentido, é inerente ao pensamento de uma coletividade se definir como Uma em relação à Outra. Aponta, contudo, que, entre os sexos, esta mesma reciprocidade não aconteceu mas, ao contrário, um dos termos se colocou como essencial e soberano em contraponto ao outro que, por sua vez, caracteriza-se por ser não essencial e submisso (BEAUVOIR, 2016).

Para Bourdieu (2012), a diferença anatômica entre homens e mulheres e dos seus órgãos sexuais foi e é utilizada como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os dois gêneros e, principalmente, da divisão sexual do trabalho.

Por isso, como demonstra Yvonne Knibiehler, os anatomistas de princípios do século XIX (sobretudo Virey), ampliando o discurso dos moralistas, tentam encontrar no corpo da mulher a justificativa do estatuto social que lhes é imposto, apelando para oposições tradicionais entre o interior e o exterior, a sensibilidade e a razão, a passividade e a atividade. Bastaria seguir a história da ‘descoberta’ do clitóris, tal como a relata Thomas Laqueur, prolongando-se até a teoria freudiana da ligação da sexualidade feminina do clitóris para a vagina, para acabar de demonstrar que, longe de desempenhar o papel fundante que lhes é atribuído, as diferenças visíveis entre os órgãos sexuais masculino e feminino são uma construção social que encontra seu princípio nos princípios da divisão da razão androcêntrica, ela própria fundamentada na divisão dos estatutos sociais atribuídos ao homem e à mulher. (BOURDIEU, 2012, p. 24).

Nesse contexto é que está inserida a histórica atribuição da figura da mulher como sendo “naturalmente” responsável pelo cuidado, conforme Kuchemann e Pefeilsticker (2010),

[...] historicamente, coube às mulheres principalmente a responsabilidade sobre as tarefas reprodutivas, enquanto aos homens foram delegadas as tarefas produtivas,

pelas quais passaram a receber uma remuneração. As construções culturais transformaram essa divisão do trabalho em uma especialização “natural”. Além disso, o papel de esposa e mãe foi mistificado: o fato de que as mulheres se dedicassem somente ao lar se transformou em um símbolo de status e gerou-se um culto à domesticidade, no qual a família e o domicílio passaram a ser considerados espaços de afeto e criação a cargo delas (p. 3-4).

As mulheres são definidas como pessoas gentis, cuidadosas, diligentes e sempre prontas a fazerem sacrifícios pelos outros. Essa definição cultural construída de um caráter passivo das mulheres associa-se ao fato de que em todas as sociedades contemporâneas elas acabam realizando a maioria das tarefas domésticas de limpeza, cozinha, costura, cuidado com as crianças e os bebês (CONNEL; PEARSE, 2015).

A despeito de existirem diversas pesquisas que comprovam a grande similaridade psicológica entre homens e mulheres, não apenas quanto a inteligência mas também no que diz respeito às outras características psicológicas, Pearse e Connel (2015) destacam que esse resultado é bastante desacreditado e que a sua aceitação é exceção. A dicotomia de caráter ainda é defendida por muitos pesquisadores que ignoram evidências produzidas pela sua própria disciplina e continuam reforçando a crença de que homens e mulheres são intelectualmente diferentes e possuem habilidades e traços emocionais distintos.

Esse tipo de arranjo social é de completo interesse dos homens que se beneficiam, enquanto grupo, da atribuição do trabalho doméstico e do cuidado de crianças pelas mulheres, utilizando-o como forma de afastar sua própria responsabilidade, o que os dá uma grande margem de vantagem em outros aspectos da sua vida social, como maior tempo disponível para estudos e trabalho fora do âmbito doméstico.

Nesse sentido, Pearse e Connel (2015) chamam atenção para o que denominam de “dividendo patriarcal”, explicando que a manutenção de uma ordem de gênero desigual concede vantagens aos homens como grupo, como uma renda maior, autoridade, respeito, acesso ao poder institucional, apoio emocional, prazer sexual e controle sobre o seu próprio corpo.

O reflexo do reconhecimento da atribuição social à mulher da responsabilidade para com os filhos reflete-se na própria legislação penal que oportunizou a compatibilidade dessa realidade com, por exemplo, a previsão da possibilidade de concessão da prisão domiciliar:

enquanto a previsão do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal é a de que a mulher que possui filho de até 12 anos de idade incompletos está apta a receber o benefício, o inciso seguinte exige que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. Percebe-se que está implícito no texto legal o fato de que a mulher, simplesmente por estar na condição de genitora, é a responsável pelos filhos. O homem, por outro lado, não tem esta presunção a seu favor, precisando comprovar que é o único responsável, como se exercesse um papel subsidiário.

Também há um abrandamento, previsto no artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), dos requisitos para a progressão de regime das penas privativas de liberdade nos casos em que a mulher presa for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, quando este não se verifica para os apenados homens que estejam nas mesmas condições.

De toda forma, a ausência da figura do homem, seja em decorrência do abandono sofrido após a prisão da mulher ou nos casos de famílias monoparentais, aprofunda o problema das mulheres presas que, na ausência do parceiro que assuma as responsabilidades do lar em seu lugar, tem seus filhos espalhados pela família ou até mesmo nas casas de acolhimento estatal, o que, além de outros problemas, dificulta a visita (SILVA, 2015).

A maior facilidade dos homens de se afastarem dos cuidados parentais influencia diretamente na tomada deste tipo de responsabilidade por parte de outros familiares, principalmente mulheres que acabam por desempenhar o papel de mães substitutas, dificilmente recusando a responsabilidade de tomar conta das crianças enquanto a mulher está presa, ainda que isto lhe traga prejuízos pessoais, físicos e financeiros (ARRUDA; SMEHA, 2019). Esta é uma realidade constatada pela análise dos dados fornecidos pelos estados de Santa Catarina e do Paraná, na medida em que, ainda que se tratem de dados quantitativos, quando se realiza a comparação entre os parentes responsáveis pelas visitas aos homens e às mulheres, percebe-se uma forte presença das mães nas visitas em ambos os casos.

O estudo realizado por Arruda e Smeha (2019) analisou a experiência de mulheres que assumiram a responsabilidade pelo cuidado de crianças diante da prisão de suas filhas, noras ou irmãs, em uma cidade do interior do estado do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre abril e agosto de 2018. As pesquisadoras entraram em contato com 11

peessoas indicadas por detentas por serem as responsáveis por seus filhos, das quais somente 1 tratava-se de um homem, marido da presa e que, por isso, não se enquadrava no perfil da pesquisa. Ao final, participaram da entrevista 7 mulheres, sendo 5 avós (4 maternas e 1 paterna) e 2 irmãs de mulheres segregadas. Apesar de assumirem o desempenho da parentalidade, as autoras descrevem que essas mulheres se encarregaram dessa função por necessidade, não por opção, e que enfrentam este encargo mesmo diante de condições financeiras desfavoráveis, sendo este um dos fatores que impedem a realização das visitas:

Daí eu quase não vou lá por causa que como é que eu vou deixá as criança cum os outros né?! (C3)

Não, não tem como, é muito puxado pra mim, não tem como eu ta levando todo mundo pra lá,...não tem como. Eu não tenho tempo, ... tem uns que estudam de manhã, outros de tarde eu nunca tô com todos eles junto. (C6) (ARRUDA; SMEHA, 2019, p. 8).

Não há como negar a importância da rede de apoio familiar que surge após o cárcere e que abriga crianças e adolescentes, principalmente porque possibilita o acolhimento por pessoas que já fazem parte de suas vidas.

No entanto, há um cenário de sobrecarga na condição de vida desses familiares responsáveis pelo acolhimento dos filhos da mulher presa que se torna, muitas vezes, obstáculo para a realização das visitas, principalmente quando aliado à distância dos estabelecimentos prisionais femininos nos casos em que esses familiares residem em outras cidades ou estados. Este cenário é o mesmo descrito pelas famílias de mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF). Pereira (2016) extraiu do relato dos familiares, majoritariamente mulheres, que a prisão de uma mulher tem consequências importantes na organização da rotina da casa. A prisão dessa mulher que antes era o centro da organização da casa e da família, faz com que o cuidado com os filhos, a gestão e a busca por recursos tenham que ser repensados.

Segundo o pesquisador, todas as visitantes se disseram cansadas da reestruturação da rotina ocasionada pela prisão da parente presa, sendo uma das questões marcantes do cansaço é justamente a necessidade de ir visitar a familiar presa:

[...] Geralmente as pessoas que visitam estão responsáveis pelas crianças, sendo elas também um disparador das visitas – mesmo não indo sempre visitar a mãe.

Entretanto, a logística necessária para o cuidado com as crianças é ainda mais complicada: com quem ficará as crianças? Como “dar uma boa educação” para os meninos? Como fazer com que as crianças não sofram com a ausência da mãe? As mulheres que visitam buscam responder essas perguntas em vários momentos. Se a rotina da casa, da gestão financeira e da família é complicada, o cuidado das crianças é relatado como ainda mais problemático. Em vários momentos as mulheres que entrevistamos tiveram que abandonar os empregos para cuidar dos netos. Não existia outra alternativa para essa questão: o cuidado das crianças era prioridade e a decisão de mudança radical de vida teve que ser tomada. As crianças, assim, passam a ser um sinal diacrítico da mudança de rotina após a prisão da mãe (PEREIRA, 2016. 751 – 752).

No trabalho que tratou das mulheres presas e do projeto Web Visita no Presídio Feminino de Piraquara, município do Paraná, Ana Clara Gomes Picolli (2019) realizou entrevistas com mulheres presas que compartilharam dificuldades enfrentadas pela família para a realização de visitas. A pesquisadora constatou que, em muitos dos casos, os familiares das mulheres presas não possuem condições financeiras ou dispõem de tempo para realizar as visitas.

As mulheres entrevistadas por Picolli (2019) tem como origem municípios que não são próximos de Piraquara, como D., que é de Umuarama, distante 594 quilômetros de Piraquara, e afirma não receber visitas justamente porque sua família reside longe do Presídio:

[...] fica difícil pra eles, né?... E outro detalhe, eles vêm tudo essa caminhada, às vezes corre risco de sofrer um acidente né?, porque pode acontecer né?, nessa estrada toda aí. Vem, chega aqui, fica um pouco com a gente e depois volta tudo pra trás largando a gente aqui. Pra eles é uma tortura, entendeu?, eu penso. Nós não, nós já tamo aqui, nesse cotidiano, né?, nós vai ali, fica com eles, volta pro cubículo... (D.) (PICOLLI, 2019, p. 58).

Os obstáculos enfrentados pelas famílias para a realização de visitas ocasionam o sentimento de abandono das mulheres presas, mas também o sentimento de culpa dessas mulheres que se responsabilizam pela privação de exercer suas atribuições na unidade familiar e de manter seus vínculos. As mulheres presas, conhecedoras da importância do papel que exerciam no âmbito familiar, se sentem culpadas pelo sofrimento de seus familiares, como se os problemas vivenciados por eles decorressem exclusivamente da sua prisão (MATOS; MACHADO, 2007).

As visitas representam a ligação entre a presa e a realidade fora dos muros da Penitenciária, servindo como um processo contínuo de atualização de diversas demandas da família e da presa, além de representarem um importante meio de troca para manutenção dos laços entre os familiares separados pela prisão (PEREIRA, 2016). A ausência de manutenção dos vínculos sociofamiliares pode ocasionar diversas consequências na vida dessas mulheres, como uma maior dificuldade na sua reinserção social e afetação da sua própria identidade, desencadeando experiências de “mortificação do eu” (GOFFMAN, 1999).

Nesse sentido, a punição, no caso específico das mulheres, vai muito além da privação da liberdade e representa, em muitos casos, uma reconfiguração da sua vida pessoal e afetiva, com as relações do mundo exterior sendo profundamente fragilizadas, principalmente pelo abandono afetivo por parte dos companheiros (PIMENTEL, 2016).

Há, portanto, uma condição de invisibilidade das mulheres no histórico das políticas penitenciárias que perdura até os dias atuais e que, além de ignorar as necessidades femininas peculiares dentro do cárcere, despreza o direito à convivência familiar e todas as medidas necessárias para sua efetiva concretização. Por isso, é imprescindível que seja dada maior importância ao encarceramento feminino, reconhecendo as especificidades das mulheres presas em todas as suas diferentes necessidades, abarcando, também, o direito de suas famílias, que cumprem papel importantíssimo na sua ressocialização.

3 CONCLUSÃO

Ainda que o direito à igualdade esteja previsto expressamente na Constituição, a questão da igualdade de gênero frequenta constantemente os debates ao redor do mundo, tendo em vista que as mulheres vivem um momento de projeção na conquista do seu espaço na sociedade, e, simultaneamente, retrocessos parecem ter lugar de forma constante. No direito penal e, mais especificamente, no âmbito do sistema prisional, não poderia ser diferente, já que, nesse sistema reprodutor da violência decorrente das relações patriarcais, são escassas as políticas públicas pensadas a partir da realidade prisional feminina.

Apesar da previsão de diferentes tipos de estabelecimentos penitenciários pela Lei de Execução Penal, é evidente a precariedade das condições dos presídios brasileiros. Superlotação, falta de acesso à saúde, falta de higiene, violência e a inexistência de vagas são apenas alguns dos problemas enfrentados pela população carcerária. Esses problemas se intensificam nos estabelecimentos prisionais femininos nos quais as mulheres, além de enfrentarem os problemas estruturais, são afetadas pela inadequação de políticas pensadas especificamente para elas e pela exclusão social que naturalmente decorre do cárcere.

De acordo com Espinoza (2004), de todas as pessoas que compõem a massa carcerária, a mulher não se distingue e a reduzida presença feminina no sistema prisional acabou por gerar o desinteresse de pesquisadores e de autoridades e, em consequência, a “invisibilização” das necessidades femininas nas políticas penitenciárias, que apenas se ajustam aos modelos masculinos.

Em paralelo à ascensão do encarceramento feminino vista nos últimos anos e anteriormente citada, o abandono aparece como mais um dos problemas enfrentados pelas mulheres presas. Por isso, neste trabalho, pretendeu-se compreender se o cenário de abandono também é constatado na Região Sul do país e, caso positivo, compreender os motivos pelos quais a visitação, por parte dos familiares, às mulheres encarceradas ocorre em menor proporção do que as visitas realizadas aos homens presos.

O que se constatou através dos dados disponibilizados pelos Estados é que, além do fato de que as mulheres presas receberam, nos anos de 2019 e 2020, menos visitas do que os homens na mesma situação, tanto as visitas realizadas aos homens quanto aquelas realizadas

às mulheres tiveram, em sua maioria, a mulher como visitante, seja na condição de companheira, esposa, mãe, ou outro familiar.

Tal constatação comprovou a hipótese inicialmente levantada de que, em regra, a mulher é visitante no sistema prisional e a desproporção entre o número de visitas recebidos por ela e pelo homem está também relacionada ao abandono das pessoas com quem ela mantém um relacionamento amoroso, sendo estas, na maioria dos casos, do sexo masculino. Pode-se perceber, também, que o problema do abandono da mulher encarcerada está, em parte, relacionado ao papel de centralidade que é atribuído à ela no interior das relações familiares e a conseqüente dependência de toda a unidade familiar que decorre justamente desse papel.

A ausência da figura do homem e o abalo da estrutura familiar remanescente, após a prisão da mulher, geram empecilhos para a visitaçãõ no cárcere, seja em decorrência das longas distâncias dos estabelecimentos prisionais, seja pela ausência de tempo, ou por outros inúmeros fatores citados nas entrevistas analisadas. Existe, portanto, uma relação de continuidade: a violação de direitos das mulheres e a sua vulnerabilidade ocorrem antes mesmo do seu encarceramento, com o processo de empobrecimento de mulheres intensificado pela divisão sexual do trabalho e pela própria reconfiguração dos arranjos familiares, observado pelo aumento, nos últimos anos, dos lares chefiados por mulheres.

Estes fatores se somam à negligência já antiga do sistema carcerário quanto às especificidades das mulheres encarceradas, ocasionando uma outra leva de restrição de direitos nos quais se insere a garantia da convivência com os familiares. Mesmo que o problema da desigualdade de gênero seja ainda latente na sociedade e esteja longe de encontrar uma solução definitiva, o ordenamento jurídico tem o dever de minimizar os impactos da influência da cultura patriarcal na vida das mulheres presas, partindo da efetiva observância das suas necessidades específicas que, necessariamente, incluem as necessidades da sua família.

A melhor distribuição dos estabelecimentos prisionais destinados às mulheres pelos estados, a fim de facilitar o deslocamento dos familiares e uma rede de apoio às famílias monoparentais das mulheres em situação de prisão, são exemplos de estratégias que podem

reduzir este problema e auxiliar de forma efetiva na busca pela garantia do direito à convivência familiar e de visitas às mulheres presas.

Por outro lado, há que se destacar que, para além de reformas que visem a melhoria das condições de visita nos estabelecimentos destinados à população prisional feminina, precisa-se repensar o encarceramento em massa dessas mulheres - em sua maioria negras, pobres e envolvidas com o tráfico de drogas em funções secundárias -, que destrutura famílias e comunidades.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna Soares. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 317 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social**: Mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Seqüência*, 16(30), 24-36. <https://doi.org/10.5007/%25x>
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista de Direito Público*. N. 17, Jul-Ago-Set/2007. Pp. 52-75.
- ANDRADE, Camila Damasceno de. O lugar da mulher no pensamento criminológico. **Captura Crítica**: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 1, n. 5, p. 3-18, jan. 2016.
- ARRAES, Jarrid. **A mulher negra e o sexo frágil**. *Revista Fórum*, Santos. 01 de ago. de 2013. Seção: Direitos. Disponível em: <
<https://revistaforum.com.br/noticias/a-mulher-negra-e-o-sexo-fragil/>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.
- ARTUR, Angela Teixeira. **As Origens do “Presídio de Mulheres” do Estado de São Paulo**. 158 f. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- ARTUR, Angela Teixeira. **Práticas do encarceramento feminino**: presas, presídios e freiras. 239 f. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.
- ARRUDA, Liziane Falleiro dos Santos; SMEHA, Luciane Najjar. Parentalidade (In)Desejada: avós e tias que cuidam dos filhos(as) de mulheres presas. *Psi Unisc*, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 72-83, 19 jul. 2019. APESC - Associação Pro-Ensino em Santa Cruz do Sul. <http://dx.doi.org/10.17058/psiunisc.v3i2.13405>.
- BANDEIRA, Lourdes. A contribuição da crítica feminista à ciência. *Revista Estudos Feministas*, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 207-228, abr. 2008. FapUNIFESP (SciELO).
- BASSANI, Fernanda. **Visita íntima**: o gerenciamento da sexualidade nas prisões do Brasil. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In Campos, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. PP. 19-80. Porto Alegre: Sulina, 1999. P. 19-80.
- BEAUVOIR, S. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, vol. I.
_____. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, vol. II.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen Mulheres, 2a ed.), 2018. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2014. Disponível em: <[relatorio-infopen-mulheres.pdf \(depen.gov.br\)](#)>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: [infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf \(conectas.org\)](#). Acesso em: 16 de agosto de 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen), 2019. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

Disponível em: <

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível: <[L7210 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do §3º do art. 37 e no §2º do art. 2016 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[L12527 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do Direito Penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal>>. Acesso em: 15 de julho de 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. Stanford Law Review. v. 43. July, 1991, p. 1241-1299. Disponível em: <“[Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas](#)” de Kimberle Crenshaw—Parte 1/4 - Geledés ([geledes.org.br](#))>. Acesso em: 29 de setembro de 2021.

Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), et. al. **Relatório Sobre Mulheres Encarceradas no Brasil**, fevereiro/2007.

Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS) et. al. (2011). Mujeres en Prisión: Los alcances del castigo. Disponível em: <https://www.cels.org.ar/web/wp-content/uploads/2011/04/Mujeres-en-prision.pdf>.

CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, 2013, Fortaleza. Anais... Fortaleza: UECE, 2013. p.122-137.

COSTA, Joana Simões; PINHEIRO, Luana; MEDEIROS, Marcelo; QUEIROZ, Cristina. A face feminina da pobreza: sobre-representação e feminização da pobreza no Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2005. (Texto para discussão, n. 1137).

COSTA, Elaine Cristina Pimentel; CAVALCANTE, Nathália Maria Wanderley. Silêncios e mitos numa perspectiva interseccional: do controle informal de corpos ao controle penal de mulheres negras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 248-265, 26 out. 2020. Centro de Ensino Unificado de Brasília.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Enfim, a liberdade**: as mulheres e a vivência pós-cárcere. 2011. 264 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Mulheres, cárcere e mortificação do self. Anais... X Seminário Internacional Fazendo Gênero (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2013.

CHAIL, Cássius Guimarães; PASSOS, Kennya Regyna Mesquita. Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista.. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 131-151, jul. 2016.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIM, Brenda Carolina Guedes; LIMA, Cátia Santos. Criminalidade feminina – desestabilidade familiar e as várias faces do abandono. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v. 4, n. 2, nov. 2016, p. 138-158.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, dezembro de 2019. **Painel informativo dezembro/2019a**. Disponível em:<[Infopen — Departamento Penitenciário Nacional \(depen.gov.br\)](http://infopen—DepartamentoPenitenciárioNacional(depen.gov.br))>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo São Paulo: IBCCRIM, 2004.

ESPINOZA, O. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. vol. 1. n. 1. p. 35-59, 2002.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 14. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Gilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes; LIBERATO, Mariana Tavares Cavalcanti. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [S.L.], v. 38, n. 2, p. 27-43, 2018. FapUNIFESP (SciELO).

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. *Revista Isis Internacional*, Santiago, v. 9, p. 133-141, 1998b. In: *Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino*, n. 1, 2011. Disponível em:

<https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

GONZALEZ, Lélia. Cultura, Etnicidade e Trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Pittsburg, 8º nacional da Latin American Studies Association. abril de 1979. Disponível em: <[*CULTURA, ETNICIDADE E TRABALHO: EFEITOS LINGUSTICOS E POLITICOS DA \(wordpress.com\)](http://*CULTURA, ETNICIDADE E TRABALHO: EFEITOS LINGUSTICOS E POLITICOS DA (wordpress.com))>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

GRUPO DE ESTUDOS E TRABALHO MULHERES ENCARCERADAS; CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. São Paulo, fev. 2007. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 18 de junho de 2021.

GUIMARÃES, Mariana Costa. **A problemática da visita íntima no cárcere feminino**: um estudo de caso sobre a penitenciária feminina consuelo nasser. 2015. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

HARDING, Sandra. **The Science Question in Feminism**. Ithaca: Cornell Univ. Press, 1986.

HERMANN, Daiana. **Mulheres encarceradas e o rompimento de laços sociais**: um estudo sobre mulheres presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas. 2018. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres negras e feminismo. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **Síntese de indicadores sociais 2019**. Rio de Janeiro, 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Retrato das desigualdades de gênero e raça – 1995 a 2015. IPEA: Brasília/DF, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. 2014. 202 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

KUCHEMANN, B.A.; PFEILSTICKER, Z.V.S. Cuidado com os idosos e as idosas: um trabalho feminino e precário. In: IV SEMINÁRIO DE TRABALHO E GÊNERO, 2010, Universidade Federal de Goiás, 2010. **Anais...Goiás**, 2010.

LEITE, Deylane Azevedo Moraes. **Abandono e invisibilidade da mulher encarcerada**: as presas definitivas do conjunto penal feminino da mata escura sob a ótica da criminologia feminista. 2017. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LEVACK, Brian P. **A Caça às Bruxas na Europa Moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Alessandra; SINHORETTO, Jacqueline. **Raça e gênero no funcionamento da justiça criminal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 11, n. 125, Supl., abr. 2003, p. 4.

LIMA, Raquel da Cruz. Mulheres e tráfico de drogas: uma sentença tripla – parte I. ITTC: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, São Paulo: 29 jul. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/mulheres-e-trafico-de-drogas-uma-sentenca-tripla-parte-i/>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal Woman, the Prostitute, and the Normal Woman**. Tradução de Gibson, Mary e Rafter, Nicole Hahn. Durham: Duke University Press, 2004.

MACHADO, Maira Rocha (org.). Pesquisar Empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 390-421. Disponível em: [*MACHADO-Maíra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf \(reedpesquisa.org\)](http://www.reedpesquisa.org/mairo-machado-pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf). Acesso em: 16 agosto de 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

MODESTI, Marli Canello. **As mulheres aprisionadas e os reflexos familiares decorrentes do cárcere**: as drogas e as dores da privação da liberdade. 2011. 251 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

MOURA, Maria Juruena de. **Porta fechada, vida dilacerada - Mulher, tráfico de drogas e prisão**: estudo realizado no presídio feminino do ceará. 2005. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Políticas Públicas, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005.

NOVELLINO, Maria Salet. (2004). Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. Anais do XIV Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

OLMO, Rosa Del. Teorías sobre la criminalidade feminina. In: OLMO, Rosa del (Coord). **Criminalidad y criminalización de la mujer em la región andina**. Venezuela: Editorial Nueva Sociedad, 1998.

PEDRINHA, Roberta Duboc. **Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

PEREIRA, Éverton Luís. Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 21, n. 7, p. 2123-2134, jul. 2016. FapUNIFESP (SciELO)

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*, 2016; 2(2):169-178.

PRIORI, Claudia. **Mulheres fora da lei e da norma: controle e cotidiano na penitenciária feminina do paraná (1970-1995)**. 2012. 217 f. Tese (Doutorado) - Curso de História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) - junho de 2017. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <infopenmulheres-junho2017.pdf (www.gov.br)>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

SATTLER, Janyne. *Epistemologia Feminista*. Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2019/05/Epistemologia-Feminista-texto-para-leitura-pr%C3%A9via.pdf>. Acesso em 25 jan. 2021.

SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: Uma Categoria Útil de Análise Histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, pp. 72-75.

SILVEIRA, Elana Cavalcante; SILVA, Suzana de Fátima Marques. Chefia feminina: uma análise sobre a estrutura das famílias monoparentais femininas e a feminização da pobreza. In: IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, 2013, Fortaleza. Anais... Fortaleza: UECE, 2013. p.122-137.

SILVA, M. F. Chefia feminina domiciliar: indicador de maior pobreza das mulheres? *Revista Gênero – Núcleo Transdisciplinar de Estudos de Gênero*, Volume 7, nº 1. Editora UFF, Niterói, Rio de Janeiro, 2007.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe / Mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. 2014. 183 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2015.

SILVEIRA, Elana Cavalcante; SILVA, Suzana de Fátima Marques. Chefia feminina: uma análise sobre a estrutura das famílias monoparentais femininas e a feminização da pobreza. In: IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, 2013, Fortaleza. Anais... Fortaleza: UECE, 2013. p.122-137.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. Prisioneiras: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

TORRES, Sabrina Lopes. **Os paradoxos da ação profissional no sistema penal**: uma análise do serviço social na penitenciária masculina e no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. 2008. 102 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

VARELLA, D. As prisioneiras. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VALLE, Flávia Ottati. A criminalização da pobreza na perspectiva de Bauman. Tempos Históricos, Marechal Cândido Rondon, v. 8, n. 1, p. 193-213, 2006.

VIDIGAL, Laís Soares. **Uma perspectiva feminista na criminologia**: as mulheres como agentes e vítimas de crimes. 2020. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.